

4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 19 - ANO II - SETEMBRO 2010

**DESTAQUES**

**MPRJ realiza o “4º Seminário Abandono X Convivência Familiar – 5º Censo MCA” e divulga a redução de 30% do número de crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Rio de Janeiro**



No dia 24.09.10, no auditório do edifício-sede, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do 4º CAO e do CEJUR, organizou o “4º Seminário Abandono X Convivência Familiar”, ocasião em que estiveram presentes cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) atores do Sistema de Garantia de Direitos de diversos Municípios do Estado, dentre os quais Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos, gestores públicos, dirigentes e equipes técnicas de entidades de acolhimento, profissionais da rede de assistência social, além de Promotores de Justiça, integrantes das equipes técnicas do MP e jornalistas, totalizando um público presente de aproximadamente 400 pessoas.

Durante o evento, além de palestras ministradas em duas mesas de debates, que discutiram os 20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o papel da rede de atendimento no fortalecimento das famílias de crianças e adolescentes acolhidos, foi também apresentado o 5º Censo da população infanto-juvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro, extraído a partir dos dados do Módulo Criança e Adolescente (MCA), sistema online desenvolvido pelo MPRJ de monitoramento da situação sociofamiliar e jurídica de cada criança e adolescente acolhido no Estado.

Na abertura do Seminário, o Coordenador do 4º CAO, Promotor de Justiça Rodrigo Medina, ressaltou a importância do MCA como ferramenta para conferir maior visibilidade às crianças e adolescentes institucionalizados, bem como a relevância dos dados dos censos que são semestralmente divulgados para que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deliberem políticas públicas em favor da população infanto-juvenil. Na ocasião, também foram anunciadas novidades na gestão do MCA, que deverá, em breve, ser integrado ao Programa de Identificação de Vítimas (PIV) do Núcleo de Apuração Criminal do MP, possibilitando

a localização de crianças e adolescentes desaparecidos no Estado do Rio de Janeiro. Outra novidade divulgada foi a publicação da Resolução nº 1.610/10, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, Cláudio Soares Lopes, que cria, no âmbito do MPRJ, o Grupo de Auxílio aos Promotores de Justiça em matéria de infância e Juventude (GAEPJIJ), para atuação nos municípios onde forem registrados números elevados de acolhimento de crianças e adolescentes, sem ações judiciais propostas, incorporando as diretrizes do já exitoso projeto institucional “Cada Criança uma Família”.

Posteriormente, foi aberta a primeira mesa de debate, cujo tema “20 anos de ECA: Avanços, Retrocessos e Novas Perspectivas”, propiciou a reflexão dos presentes acerca dos desafios a serem superados para a efetiva concretização dos direitos fundamentais assegurados no Estatuto para crianças e adolescentes, através de palestras ministradas pela Procuradora de Justiça Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro, idealizadora do MCA, e pelo professor Benedito dos Santos, ex-Secretário Executivo do CONANDA.

Durante sua exposição, a Procuradora de Justiça Rosa Carneiro citou o MCA como um dos grandes avanços conquistados desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que se trata de um cadastro democrático, alimentado por todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos, que possibilitou, desde a sua implementação, a redução em 30% do número de crianças e adolescentes institucionalizados. Como desafios a serem superados para a concretização dos direitos encartados no Estatuto, Dra. Rosa Carneiro destacou o número insuficiente e a estrutura precária dos Conselhos Tutelares atualmente existentes na Capital, bem como o número reduzido de Varas especializadas da infância e da Juventude no Estado do Rio de Janeiro, que ostenta

**ÍNDICE**

Destaques .....	01
Notícias .....	05
Próximos Eventos .....	08
Atuação dos Promotores de Justiça .....	08
Jurisprudência .....	09
Doutrina .....	20

**EXPEDIENTE**



4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306  
fax. 2550-7305  
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador  
**Rodrigo César Medina da Cunha**

Subcoordenadores  
**Patrícia Hauer Duncan**  
**Afonso Henrique Reis Lemos Pereira**

Assessora do 4º CAO  
**Gabriela Brandt de Oliveira**

Supervisora  
**Cláudia Regina Junior Moreira**

...

Projeto gráfico  
**STIC - Equipe Web**

a pior relação de proporcionalidade do país entre o seu contingente populacional e o número de Juízos especializados e o número de habitantes.

Em seguida, o professor Benedito dos Santos, que integrou o grupo responsável pela redação do ECA, apresentou uma perspectiva histórica acerca do tratamento conferido pelo Estado à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, tendo ainda analisado dados relativos ao atendimento prestado à população infanto-juvenil em âmbito nacional. Durante a sua exposição, Benedito dos Santos destacou que um dos maiores obstáculos para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil consiste na ausência de estrutura e de capacidade técnica da maioria dos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos. Além disso, restou também salientado que o pequeno número de varas especializadas em matéria de infância e juventude existentes no Brasil, que só se fazem presentes em apenas 3% das Comarcas, também compromete a concretização dos direitos de crianças e adolescentes.

Logo após o encerramento da primeira mesa de debates, o 4º CAO prestou homenagem às Procuradoras de Justiça Rosa Carneiro, Lúcia Maria Teixeira e Maria Cristina Tellechea e à Promotora de Justiça Maria Amélia Barretto Peixoto pelo trabalho realizado na área da infância e juventude e apoio ao trabalho do 4º CAO.

A segunda etapa do evento, já na parte da tarde, foi iniciada com a apresentação da Orquestra Projeto Villa-Lobos e as Crianças, que atende 70 jovens estudantes do Rio, fornecendo-lhes capacitação profissional através de estudos da música popular e clássica. A regência foi do maestro Sérgio Barboza.

Em continuidade ao seminário, foi apresentado, pela Promotora de Justiça Gabriela Brandt, Assessora do 4º CAO, o 5º Censo da população infanto-juvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro, extraído a partir dos dados do MCA, coletados em 30 de junho deste ano. A redução em 30% do número de crianças e adolescentes acolhidos nas 240 entidades do Estado foi um dos dados de destaque. Com efeito, a população infanto-juvenil institucionalizada, cujo número era de 3.732 crianças e adolescentes no Censo de 2008, passou para 2.600 este ano. Destes 1.132 que deixaram os abrigos, 54% foram reintegrados às suas famílias de origem – cumprindo o que determina o ECA – e 18% foram colocados em famílias substitutas, sob a forma de tutela, guarda ou adoção. Os dados completos levantados neste Censo estão disponíveis na [página do MCA na internet](#).

Por fim, a última mesa de discussões tratou do “Papel da Rede de Atendimento no Fortalecimento de Famílias de Crianças e Adolescentes Acolhidos”. A primeira palestrante, Aldaíza Sposati (Professora Titular da PUC de São Paulo e

coordenadora da Universidade Bandeirante de São Paulo), abordou as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, criticando determinadas nomenclaturas comumente utilizadas para a identificação de crianças e adolescentes oriundos de famílias de baixa renda.

Encerrando o evento, a Subsecretária de Estado e Assistência Social e Descentralização da Gestão, Márcia Maria Biondi Pinheiro, ministrou palestra de cunho informativo e prático a respeito da implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Estado do Rio de Janeiro, a partir da análise da rede de atendimento atualmente existente nos diversos Municípios, destacando a importância da atuação articulada entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos na fiscalização dos equipamentos da rede socioassistencial e da qualidade dos serviços por ela prestados à população infanto-juvenil.

**CNJ amplia acesso dos Ministérios Públicos Estaduais aos CNA e libera acesso ao CNCA e CNACL**

Em atendimento a requerimento formulado pela Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ampliou o acesso dos Ministérios Públicos Estaduais ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), bem como lhes deferiu acesso ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) e ao Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei (CNACL).

Segundo ofício de resposta endereçado pelo CNJ ao CNMP, o acesso ao CNA foi ampliado mediante a inclusão de busca de pretendentes por perfil de criança e por criança específica, sendo ainda autorizado que o membro do Ministério Público realize consulta de criança por perfil desejado ou por pretendente específico.

No tocante ao CNCA, foi autorizada aos Ministérios Públicos Estaduais a consulta por crianças e adolescentes acolhidos no âmbito de seus respectivos Estados. O acesso ao CNCA poderá ser liberado pela Corregedoria Geral de Justiça de cada Estado ou pelo servidor do CNMP. A Conselheira Sandra Lia Simon, Presidente da Comissão da Infância e Juventude do CNMP, submeterá o ofício à apreciação do Plenário do Conselho, para posterior deliberação sobre a forma pela qual será operacionalizado o acesso dos Ministérios Públicos Estaduais aos Cadastros em referência.

Ressalte-se que se trata de importante vitória institucional para o Ministério Público Brasileiro, conquistada através de diversas articulações, inclusive do 4º CAO, junto à Corregedoria Nacional de Justiça, haja vista

que a ampliação do acesso aos cadastros nacionais geridos pelo CNJ permitirá a sua efetiva fiscalização por parte dos Promotores de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude, em cumprimento ao disposto nos artigos 50,§12 e 101, §12, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**MPRJ obtém vitória no CNJ com revogação do artigo 2º da Resolução TJ/OE nº 21/2010**

No dia 05.10.10, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) julgou parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0006138-61.2010.2.00.0000, apresentado pelo MPRJ visando à impugnação da Resolução TJ/OE nº 21/10, para declarar a nulidade e desconstituição do artigo 2º do referido ato normativo, que estabelecia como juízo territorialmente competente para processar e julgar processos relativos a crianças e adolescentes institucionalizados o do local da entidade de acolhimento, mesmo quando conhecido o domicílio dos pais ou responsável.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Coordenador do 4º CAO, Promotor de Justiça Rodrigo César Medina da Cunha, realizou sustentação oral, postulando a declaração de nulidade da Resolução em questão em sua integralidade, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de seus dispositivos, sendo a tese acolhida pelos Conselheiros Jorge Hélio, Milton Nobre, Walter Nunes e Felipe Locke.

Todavia, prevaleceu o voto do Relator, Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, que sustentou a nulidade do artigo 2º da Resolução TJ/OE nº 21/10, entendendo que cada magistrado deverá avaliar, diante das circunstâncias do caso, a solução que melhor atenda aos interesses de crianças e adolescentes acolhidos.

Entendeu o Relator que “... a jurisprudência recomenda que a solução que busque essa proteção deve considerar sempre a avaliação dos casos concretos. Conclui-se que a regra do artigo 2º da Resolução, ao afirmar a competência absoluta do local do abrigo, retira dos magistrados a possibilidade de avaliar a solução que melhor se amolda ao interesse do menor. Embora seja possível dizer que o acolhimento institucional do menor pressupõe, em regra, a situação irregular daquele, não se deve deixar de considerar situações factíveis de abrigamento temporário, com possibilidade de reintegração familiar, hipótese em que, nas circunstâncias do caso concreto, a competência do juízo do domicílio dos pais possa significar mais efetiva atenção aos princípios já referidos que informam a matéria.(...)”

Verifica-se, assim, que segundo a linha de raciocínio do voto condutor, mesmo nas hipóteses de acolhimento institucional, uma vez verificada a possibilidade de reintegração familiar, deverá prevalecer a competência do

Juízo do domicílio dos pais (art. 147, I do ECA), por melhor atender aos interesses da criança ou adolescente acolhido.

Confira o inteiro teor do voto do Conselheiro Relator no [link](#).

Visando conferir efetividade à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o 4º Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro expediu orientação aos Promotores de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude, cujo teor pode ser acessado através do [link](#).

**Coordenador do 4º CAO é indicado para exercer a função de Membro Auxiliar do CNMP**



Por unanimidade de votos, o Coordenador do 4º Centro de Apoio Operacional (CAO), Promotor de Justiça Rodrigo César Medina da Cunha, foi indicado pelos integrantes da Comissão da Infância e Juventude criada, recentemente, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para exercer a função de Membro Auxiliar do CNMP. A Comissão tem como atribuição propor ações, em âmbito nacional, para a atuação dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal. Para isso, conta com a atuação de um Membro Auxiliar, responsável não só pelo apoio técnico, mas também por participar de reuniões da comissão em Brasília, representar o CNMP em eventos nacionais e realizar a articulação com Promotores de Justiça em atuação na área da Infância e da Juventude em todo país. O Promotor Rodrigo César Medina da Cunha passará a auxiliar a comissão da Infância e Juventude do CNMP, presidida pela Conselheira Sandra Lia Simon do Ministério Público do Trabalho (MPT) e integrada pelos Conselheiros Taís Ferraz, Cláudia Chagas, Achiles Siquara e Luiz Moreira. O planejamento da Comissão da Infância e Juventude inclui: desenvolvimento de ações integradas para a criação de Varas Judiciais e Promotorias de Justiça especializadas em matéria de infância e juventude, implementação efetiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nos municípios brasileiros para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, articulação de ações conjuntas para revisão e acompanhamento da situação sociofamiliar e jurídica de crianças e adolescentes em acolhimento,

formação inicial de membros do MP na área da infância e da juventude e obrigatoriedade da matéria nos concursos públicos de ingresso na carreira, dentre outras ações. Essa Comissão também receberá, no que se refere ao planejamento estratégico e à operacionalização das ações a serem desenvolvidas, suporte de um grupo de apoio, integrado por dez Promotores de Justiça da Infância e Juventude, um membro do MPT, um membro do Ministério Público Federal e um membro do Ministério Público em atuação junto aos Tribunais de Contas. A primeira reunião da Comissão foi realizada no dia 15 de setembro, no Plenário do CNMP, em Brasília.

**III Reunião Ordinária das Comissões Permanentes do GNDH do CNPG - COPEIJE em Belo Horizonte - MG.**

Nos dias 13 e 14/09, o 4º CAO e a Promotoria de Proteção à Educação da Capital participaram da reunião da Comissão Permanente da Infância, Juventude e Educação (COPEIJE) do CNPG.

Durante o primeiro dia de reunião, o grupo participou de palestra ministrada pela Secretária Nacional de Assistência Social, Maria Luiza Amaral Rizzotti, que abordou questões relacionadas à implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito dos Municípios brasileiros.

No segundo dia de trabalho, participou da reunião da COPEIJE a Presidente da ABMP, a Promotora de Justiça Helen Sanches, que fez exposição acerca das articulações realizadas pela Associação em âmbito nacional, perante o CNMP e o CONANDA. Em seguida, o Promotor de Justiça do MPMG, Márcio Rogério Oliveira, prestou informações sobre a sua atuação junto ao CNMP, como membro auxiliar, concedendo a palavra ao Coordenador do 4º CAO, Rodrigo Cezar Medina da Cunha, que assume a tal função junto à Comissão Permanente da Infância e Juventude do CNMP.

Na parte da tarde, o grupo da COPEIJE discutiu os assuntos incluídos em pauta, merecendo destaque a análise de legalidade do direcionamento de verbas aos Fundos da Infância e Adolescência. O Coordenador do 4º CAO expôs ao grupo o posicionamento do MPRJ em relação à ilegalidade das “doações casadas” aos FIAs, entregando material doutrinário e jurisprudencial em CD-ROM. O grupo decidiu, então, analisar o material fornecido pelo 4º CAO, para deliberação, em caráter definitivo, acerca das “doações casadas” na próxima reunião da COPEIJE.

Também foi debatida pelo grupo a necessidade de maior articulação com o MDS para a implementação do SUAS. Foram indicados pela COPEIJE os Promotores de Justiça Sasha Alves, Coordenador do CAO da Infância e Juventude do Rio Grande do Norte e Rodrigo Cezar Medina

da Cunha, Coordenador do 4º CAO, para acompanhamento da tramitação do Projeto de Lei NOB SUAS 2010 e participação no grupo de discussões instituído no âmbito do Congresso Nacional a respeito desse projeto de lei.

**4º CAO participa de evento de mobilização para a realização de audiências concentradas realizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná**



No dia 27.09.10, na sede do Ministério Público do Paraná, em Curitiba, o 4º CAO participou, como palestrante, de seminário sobre a reavaliação das medidas de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes, nos termos da Instrução Normativa nº 02, expedida no último dia 30 de junho pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. O evento, denominado “Mobilização para efetivação da Instrução Normativa nº 02/2010-CNJ”, que foi organizado pelo Ministério Público do Paraná em parceria com o Tribunal de Justiça local, contou com a presença de Promotores e Procuradores de Justiça, magistrados, advogados, Conselheiros Tutelares e de Direitos, além de técnicos de entidades de acolhimento e outros profissionais com atuação na área da infância e juventude.

De acordo com a Instrução Normativa do CNJ, até o próximo dia 27 de outubro, os Juízos com atribuição em infância e juventude deverão traçar diagnóstico acerca das condições de atendimento e do número de crianças e adolescentes sob medida de acolhimento institucional ou familiar em suas respectivas áreas de competência, através da identificação das entidades que executam tais medidas protetivas e do detalhamento da situação sociofamiliar e jurídica de cada uma das crianças e adolescentes acolhidos. Ainda segundo o referido ato normativo, é recomendado que, para que a meta possa ser alcançada,

sejam formalizadas parcerias entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, Conselhos Tutelares e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, priorizando, assim, o delineamento de estratégias intersectoriais de atuação.

Nesse contexto, o 4º CAO, apresentou a experiência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na participação em audiências concentradas, destacando a importância do projeto institucional do MPRJ “Cada criança uma família”, bem como da Resolução nº 1.610/10, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça e que criou no âmbito do MPRJ, em caráter permanente, o Grupo de Auxílio Especializado às Promotorias de Infância de Juventude (“GAEPJIJ”).

O 4º CAO apresentou também o Módulo Criança e Adolescente (MCA) que representou experiência pioneira ao permitir, desde o ano de 2007, a reavaliação permanente da situação jurídica e psicossocial da população infanto-juvenil, conferindo visibilidade e propiciando atendimento individualizado a crianças e adolescentes institucionalizados. Na apresentação, foram destacadas as principais funcionalidades do sistema, cujo caráter democrático na alimentação dos dados ensejou maior integração operacional entre os atores do sistema de garantias. Além disso, os censos elaborados a partir dos dados MCA vêm permitindo a elaboração de diagnósticos atuais da situação global da população infanto-juvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro, o que possibilita a otimização das políticas públicas destinadas a tal parcela da população.

**4º CAO participa de reunião do MPRJ com Prefeito do Município do Rio de Janeiro**



No dia 22.09.10, o 4º CAO participou de reunião com o Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça de Planejamento Institucional, o Coordenador do 6º CAO, Promotores de Justiça com atribuição em tutela coletiva e o Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, para discutir temas relacionados às Promotorias de Educação, Saúde e Cidadania. Este foi o segundo encontro entre o MPRJ e a Prefeitura do Município do Rio, visando a construção de diálogo permanente com o Município para fortalecer a atuação do MPRJ na esfera extrajudicial.

Na pauta da infância e juventude, foram discutidos os temas sugeridos pela Promotoria de Proteção à Educação da

Capital, quais sejam: (i) a não aplicação correta do percentual de 25% de verbas para a educação no Município do Rio de Janeiro e (ii) a carência de merendeiras na rede municipal de ensino.

No que se refere ao primeiro tema, o Prefeito informou que tem adotado as medidas cabíveis para o recolhimento gradativo do percentual previsto na Constituição Federal, comprometendo-se a encaminhar à Promotoria de Justiça da Educação documento a respeito do tema.

Em relação à carência de merendeiras na rede, o Prefeito se comprometeu a convocar 80 (oitenta) concursadas, atendendo à solicitação anteriormente formulada pela Secretaria Municipal de Educação.

O Coordenador do 4º CAO indagou ainda ao Prefeito sobre as medidas adotadas para a implementação de mais 10 (dez) Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro, conforme compromisso político assumido na primeira reunião realizada com a participação do Procurador-Geral de Justiça e de integrantes do MPRJ. O Prefeito informou que o projeto de lei municipal para a criação dos novos Conselhos Tutelares encontra-se em tramitação, em regime de urgência, na Câmara de Vereadores.

O Prefeito e o Secretário Municipal de Assistência Social informaram que o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visando à criação dos novos Conselhos Tutelares encontra-se em tramitação na Câmara dos Vereadores, em regime de urgência.

Durante as discussões, o Procurador-Geral de Justiça revelou a intenção de criar a segunda Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital e mais uma Promotoria de Tutela Coletiva na área de saúde.

**STF mantém obrigação do Estado do Rio de Janeiro de contratar professores no Município de Rio das Ostras**

Por compreender que a fixação de valor elevado e sem limitação de tempo representa ônus excessivo ao Poder Público e à coletividade, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, deferiu parcialmente o pedido de Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 463, ajuizado pelo Estado do Rio de Janeiro. Com a decisão de Peluso, o Estado do Rio fica isento do pagamento de multa diária no valor de R\$ 10 mil, mas continua obrigado a preencher o quadro de professores das escolas estaduais do município fluminense de Rio das Ostras.

O pedido de STA contesta acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio (TJ-RJ), que obrigou o Estado do Rio de Janeiro a restabelecer, no prazo máximo de 30 dias, o pleno funcionamento do serviço público essencial de educação na cidade de Rio das Ostras, sob pena de pagamento da multa diária. Para tanto, o governo estadual deveria suprir integralmente as carências no quadro de professores da rede pública,

preferencialmente por meio da realização de concurso público, além de eliminar casos de desvio de função.

Contra a determinação do TJ-RJ, o Estado do Rio ajuizou o pedido de STA, alegando “a ocorrência de grave lesão às finanças públicas, em razão do alto valor de multa diária aplicada, e à ordem pública, em decorrência da necessidade de contratação de novos professores e da exigüidade do prazo para cumprimento das medidas judiciais (30 dias)”. Sustentou também que a decisão do Tribunal fluminense afronta o artigo 167 da Constituição Federal ao criar despesas com a remuneração de novos professores, sem a previsão orçamentária correspondente.

Tomando por base precedentes do próprio Supremo, o ministro Cezar Peluso destacou que “a suspensão da execução de ato judicial constitui medida excepcional, a ser deferida somente quando preenchidos todos os requisitos autorizadores” – grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Dessa forma, o presidente do STF decidiu não suspender a determinação do TJ-RJ no que tange à contratação de professores para a cidade fluminense. Isso porque, segundo Peluso, “a carência de professores na rede pública estadual de ensino compromete o pleno desenvolvimento de milhares de jovens matriculados em escolas do município de Rio das Ostras comprometendo o pleno exercício do direito fundamental à educação”.

O ministro também ressaltou que o acórdão do TJ-RJ apenas impôs o cumprimento de política pública prevista na Constituição Federal, que em seu artigo 208, inciso I, diz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a “garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade” (§ 1º), e por meio da “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (§ 2º).

“A Constituição de 1988 avançou na proteção de crianças e adolescentes, garantindo-lhes, com absoluta prioridade, o exercício de diversos direitos fundamentais, dentre eles, a educação com padrão de qualidade”, frisou o relator, salientando seu entendimento de que apenas a exigência de pagamento da multa diária de R\$ 10 mil deveria ser suspensa.”



<http://www.abmp.org.br/associe-se.php>

**27.08.10 - Publicada lei que dispõe sobre a alienação parental**

No dia 27.08.10, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 12.318/10, que dispõe sobre a síndrome da alienação parental, sendo o primeiro ato normativo a disciplinar juridicamente tal fenômeno e a prever uma série de medidas visando ao seu enfrentamento, de forma a ser garantida a efetivação plena do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

A referida lei, além de definir juridicamente a alienação parental, ainda prevê, de forma exemplificativa, uma série de atos que refletem tal prática, bem como enumera diversas medidas judiciais que podem ser adotadas pelo juiz para evitá-la, que podem variar da simples advertência do alienador até a suspensão do poder familiar.

[O texto da lei em questão pode ser acessado através do link.](#)

**03.09.10 - Aprovada Lei pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro que cria nos quadros da SME o cargo de professor de educação infantil**

No dia 03.09.10, foi publicada a Lei municipal nº 5.217/2010, que cria, no quadro permanente do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, a categoria funcional de Professor de Educação Infantil, até então inexistente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, cujos cargos serão providos mediante concurso público. O primeiro concurso, que será realizado ainda este ano, abrirá 1.500 vagas, com salário inicial de R\$ 1.286,54, para uma carga horária de 22 horas semanais de trabalho. Além disso, o referido ato normativo também promoveu a ampliação do quantitativo de cargos de Agente Auxiliar de Creche.

Trata-se de grande conquista da educação infantil do Município do Rio de Janeiro, que contou com a atuação da Promotora de Justiça de Proteção à Educação da Capital.

**10.09.10 - Reunião sobre atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas.**

No dia 10.09.10 o 4º Centro de Apoio realizou reunião com Promotores de Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em matéria não infracional, para tratar das dificuldades enfrentadas no atendimento prestado a crianças e adolescentes usuários de álcool e outras

drogas, no âmbito dos Municípios.

Durante a reunião, os Promotores de Justiça concluíram que tais problemas ficaram ainda mais evidentes com a recente interrupção do atendimento prestado a adolescentes pela entidade “Sementes do Amanhã”, localizada no município de Barra Mansa, após o término do convênio mantido pela ONG com a FIA (Fundação para a Infância e Adolescência).

Foi destacada a importância de os municípios buscarem estratégias locais para o atendimento de todas as suas demandas, com a oferta adequada de tratamento ambulatorial, internação (como um dos recursos médicos ao tratamento), acolhimento institucional especializado, entre outros. Tal entendimento tem por base o que preconiza a legislação própria quanto à municipalização dos serviços ofertados. Além disso, o trabalho articulado com as famílias de crianças e adolescentes usuários de entorpecentes é considerado essencial ao sucesso do tratamento de drogadição.

Foram ainda discutidas estratégias regionais voltadas à implementação e articulação de serviços de saúde e socioassistenciais destinados a esse público – que está também, muitas vezes, em situação de vulnerabilidade social – o que ocorrerá, possivelmente, com o agendamento de reuniões entre os PJIJs de cada CRAAI e os respectivos gestores públicos para o fomento da implementação de entidades de acolhimento especializadas e outros serviços necessários nas diversas regiões.

**11.09.10 - 4º CAO participa do I Fórum Municipal sobre Álcool e Outras Drogas em Itaitiaia**

No dia 11.09.10, o 4º CAO participou, como palestrante, o I Fórum Municipal sobre Álcool e outras Drogas em Itaitiaia, ocasião em que foram discutidas estratégias para o enfrentamento da expansão do consumo de substâncias entorpecentes no Município, com especial enfoque no aprimoramento da rede local de atendimento à população infanto-juvenil. Na ocasião, estiveram presentes diversas autoridades do Município, representantes de entidades não governamentais, Conselheiros Tutelares e de Direitos, bem como diversos profissionais das áreas de saúde, assistência social e educação.

Durante sua exposição, o 4º CAO destacou a necessidade de ser sempre priorizado o atendimento ambulatorial de crianças e adolescentes usuários de drogas, notadamente através

do delineamento de políticas de atendimento intersetoriais envolvendo as áreas de saúde e assistência social, de forma a serem evitadas internações desnecessárias ou precoces. Além disso, foi reforçada a necessidade de investimentos na estruturação do CAPS local e na sua articulação com o Programa de Saúde da Família (PSF), este último ainda não implementado no Município.

O evento também contou com palestras ministradas pela Psicanalista Maria Cristina Ventura Couto, Consultora do Ministério da Saúde para a Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente, e da Doutora em Serviço Social e Consultora da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, Professora Rita Cavalcante.

**17.09.10 - Reunião de trabalho com PJIJs da Capital - Matérias infracional e não-infracional**

No dia 17.09.10, o 4º CAO realizou reunião de trabalho com os PJIJs da Capital para a discussão de temas que trazem reflexos na atuação cotidiana das duas áreas – infracional e não-infracional. A reunião teve como temas de pauta: a) a lavratura irregular de registros de ocorrência contra adolescentes nas operações de “Choque de Ordem” realizadas no Município do Rio de Janeiro; b) a indevida responsabilização criminal de Conselheiros Tutelares da Capital, nas hipóteses em que não ocorre o fornecimento de dados referentes aos alunos da rede pública municipal, por conta de posicionamento jurídico adotado pela Secretaria Municipal de Educação; c) questões sobre atribuição e procedimento das medidas de acolhimento institucional aplicadas pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da Capital (matéria infracional) aos adolescentes em conflito com a lei.

Após os debates sobre os mencionados temas de pauta, foram definidas estratégias conjuntas de atuação pelos Promotores de Justiça, com a realização de reuniões para cada um dos pontos de pauta.

**18.09.10 - 4º CAO participa do VII encontro Estadual dos Grupos de Apoio à Adoção do Rio de Janeiro**

No dia 18.09.10, no auditório do Instituto Metodista Bennett, o 4º CAO participou, como palestrante, do VII Encontro Estadual dos Grupos de Apoio à Adoção do Rio de Janeiro, ocasião em que foram debatidos diversos temas práticos e teóricos relativos ao instituto da adoção, sob o enfoque da Lei 12.010/09 (“Nova Lei de Adoção”). Na ocasião, estiveram

presentes representantes de grupos de apoio à adoção, assistentes sociais e psicólogos do Tribunal de Justiça, advogados, estudantes e outros profissionais que atuam na área da infância e juventude.

O 4º CAO integrou mesa de debates cujo tema em discussão foi “ A Adoção Consentida na vigência da Lei 12.010/09”, também composta pela Juíza de Direito Cristiana de Faria Cordeiro, Titular da 2ª Vara Regional da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, e pela Defensora Pública Tatiana de Carvalho Camilher. Durante a sua exposição, o 4º CAO ressaltou que a Lei 12.010/09 deixa clara a opção do legislador em privilegiar o respeito à ordem dos pretendentes regularmente inscritos nos cadastros nacional e locais de habilitados à adoção, somente sendo admitida a adoção por pessoas não habilitadas em hipóteses excepcionais, expressamente previstas em lei (artigo 50, §13 do ECA), ou quando o vínculo socioafetivo com a família que almeja a obtenção da paternidade adotiva já se encontra plenamente consolidado, após longo período de convivência entre adotantes e adotando.

**20.09.10 – Gravação de programas “MP Cidadão”, da TV Justiça**

No dia 20.09.10, o 4º CAO participou da gravação de dois programas “MP Cidadão”, exibido pela TV Justiça.

O primeiro programa abordou a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, sob o enfoque do direito penal juvenil, tendo como convidados o Coordenador do 4º CAO, Promotor de Justiça Rodrigo Medina e a Promotora de Justiça Titular da 1ª PJJ da Capital (matéria infracional), Eliane de Lima Pereira.

O “Bullying” foi tema do segundo programa, que tratou da responsabilidade dos pais e educadores no enfrentamento dessa grave questão, a partir de uma visão interdisciplinar, abrangendo as abordagens das áreas jurídica e psicológica. Participaram do programa o Coordenador do 4º CAO, Promotor de Justiça Rodrigo Medina e a Psicóloga e Doutoranda pela UFF, Giovana Marafon.

Ainda não temos informações sobre as datas de exibição dos programas pela TV Justiça, que irá disponibilizar os vídeos pela internet e pelo site da FEMPERJ.

**20.09.10 – Reunião com a Presidência da FIA sobre a entidade “Semente do Amanhã”**

O 4º CAO acompanhou a PJJ Titular de Barra Mansa em reunião com a atual Presidente da FIA – Fundação para a Infância e Adolescência, vinculada à SEASDH – Sr.ª Teresa Cristina Consentino, sobre a não renovação do convênio da Fundação com a ONG que administrava a entidade “Sementes do Amanhã”. Tal decisão acabou resultando na desativação do serviço, que contava com 17 adolescentes acolhidas à época.

Após algumas considerações sobre a impossibilidade de interrupção de um serviço público de relevância social sem qualquer planejamento, e considerando, em especial, o princípio que veda o retrocesso, além da precariedade da rede que atende crianças e adolescentes usuários de drogas em todo o Estado, a Presidente da FIA concordou em comparecer à reunião que será agendada pela PJJ de Barra Mansa com os gestores locais e apoiar as discussões sobre o tema.

A reunião deverá contar com os Secretários Municipais de Saúde e Assistente Social, oportunidade em que será apresentada proposta de criação de entidade de acolhimento especializada para esse público infantojuvenil, que exigirá a atuação integrada de profissionais das duas áreas.

**20.09.10 – Reunião da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital sobre Transporte Escolar**

No dia 20.09.10, o 4º CAO participou de reunião organizada pela PJ de Proteção à Educação da Capital sobre a questão do transporte escolar no município do Rio de Janeiro. O encontro contou com representantes das redes de ensino Municipal e Estadual, da Rio Ônibus/Riocard e da Fetranspor.

Na oportunidade, foram destacados dois principais problemas, para os quais foram feitos diversos encaminhamentos e agendada outra reunião para a avaliação dos resultados:

- a. O número ainda elevado de denúncias de estudantes sobre o desrespeito das empresas de ônibus com relação à gratuidade, o que se permite concluir que o transporte escolar de forma indireta vem se mostrando insatisfatório;
- b. O número insuficiente de viagens disponibilizadas pela rede Estadual a cada aluno (60 mensais, nos termos da lei) especialmente quando há a necessidade do uso de transporte intra e intermunicipal por um mesmo estudante.

**20.09.10 – Reunião do GEAIR sobre**

**Saúde Mental**

No dia 20.09.10, o 4º CAO participou de reunião organizada pela Coordenação do GEAIR – Grupo Especial de Atuação Integrada Regional – para a continuação da discussão dos desafios da atuação ministerial no que se refere à Saúde Mental no Estado do Rio de Janeiro.

O encontro contou com a presença da Coordenação do GEAIR e de Representantes dos 3º, 4º, 6º e 8º Centros de Apoio. Na ocasião, foram debatidas questões sobre atribuição das Promotorias de Justiça em matéria de tutela individual e coletiva, sobre o sistema de informática de Saúde Mental idealizado pela Coordenação da Saúde (6º CAO) que será apresentado em seminário programado para o mês de novembro, e sobre a importância da atuação conjunta de promotorias diversas voltadas à desinstitucionalização de pacientes psiquiátricos. Foi considerada a possibilidade de criação de grupos de trabalho a serem formados para a agilização da atuação ministerial nessa área.

**21.09.10- Nova Lei Estadual sobre Notificação de Violência contra Crianças e Adolescentes**

No dia 21.09.10 entrou em vigor a Lei Estadual nº 5.824 de 20.09.10, que alterou os artigos 1º e 6º da Lei nº 4.725 de 2006, e passou a prever a obrigação de notificação compulsória dos casos de violência contra crianças e adolescentes à autoridade policial e ao Conselho Tutelar da localidade, por parte não apenas das unidades saúde, mas também das direções dos estabelecimentos de ensino públicos e privados do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo ainda com a nova lei, o não cumprimento de seus dispositivos sujeitará as unidades de saúde e de educação públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro e, solidariamente, seus respectivos agentes, às sanções administrativas e legais previstas no Art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Segundo informações da Secretaria de Estado de Educação o formulário próprio para a notificação está em fase de elaboração.

**22.09.10 – Reunião do CEDCA na Escola de Gestão Socioeducativa Paulo Freire**

O 4º CAO acompanhou a Promotora de Justiça designada para a 9ª PJJ da Capital em Reunião Ordinária do CEDCA,

que foi realizada na Escola de Gestão Socioeducativa PAULO FREIRE, na Ilha do Governador.

Antes da reunião, os Conselheiros de Direitos e os demais presentes acompanharam as Direções do DEGASE e do CEDCA em visita ao “Centro de Capacitação Profissional” do DEGASE, também na Ilha do Governador. Durante o encontro, que contou ainda com a presença da Presidente da FIA, foi feita uma apresentação sobre o atendimento socioeducativo no Estado do Rio de Janeiro, com a divulgação do cronograma de obras nas unidades de cumprimento de medidas. Foi informado, por fim, que a unidade para cumprimento de medida socioeducativa de internação prevista para o Município de São Gonçalo será construída, por razões diversas, no município de Itaboraí.

**27.08.10 – II Jornada de Pediatria do Hospital Federal de Bonsucesso**

No dia 27.08.10, o 4º CAO participou da “II Jornada de Pediatria do Hospital Federal de Bonsucesso – Desafios da Pediatria na Alta Complexidade: Integralidade e Resolutividade”, realizada na própria unidade hospitalar.

No evento, que contou com a presença de diversos profissionais da saúde, o 4º Centro de Apoio teve como tema de palestra “Saúde Mental/Álcool e drogas: política, intervenção, rede de proteção e aspectos legais”.

Durante a exposição, foram destacadas questões diversas referentes à intersectorialidade e à importância da notificação dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos, podendo-se incluir nessa categoria os casos de negligência dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes usuários de álcool e outras drogas. Foi esclarecido que o principal objetivo da notificação é acionar o sistema de proteção de crianças e adolescentes, para que seja possível afastar a vítima da situação de violação de direitos.

**24.09.10 – Seminário “Lei da aprendizagem – vale a pena cumprir”**



No dia 24.09.10, foi realizado, no

auditório do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua General Dionísio, n.º 764 – 1º andar – Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias – RJ, o Seminário “Lei da aprendizagem – vale a pena cumprir”. O referido evento teve como objetivo discutir a necessidade da efetivação, no município de Duque de Caxias, da Lei nº 10.097/00 – conhecida como Lei da Aprendizagem –, que inovou a legislação relativa à contratação de adolescentes aprendizes, orientando as instituições que desenvolvem a aprendizagem e as empresas sediadas naquele município quanto ao cumprimento da legislação em questão.

O evento foi uma realização do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias, do Ministério Público do Trabalho – 1ª Região, da Gerência Regional do Trabalho de Duque de Caxias e do Município de Duque de Caxias, em parceria com a FUNDEC e CIEE, e teve como público alvo as empresas estabelecidas no município, as instituições que ministram cursos de aprendizagem credenciados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e representantes dos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e Conselho do Trabalho.

**25.09.10 – II Oficina Nacional de Consultório de Rua do SUS**

No dia 25.09.10, o 4º CAO participou, como palestrante, da II Oficina Nacional de Consultório de Rua do SUS, realizada no IPUB, Botafogo, RJ. A participação ministerial se deu na ‘Roda de Conversa sobre os Aspectos da Atuação prática dos Consultórios de Rua’, abordando os “Desafios práticos da interface com a lei”.

De acordo com o que foi esclarecido no evento, o Ministério da Saúde atualmente está incentivando 35 Consultórios de Rua (PCR) em 32 municípios de todas as regiões do Brasil. Os Consultórios têm como objetivo principal estender o cuidado a usuários de álcool e outras drogas, historicamente desassistidos e distantes dos serviços de saúde. As abordagens destes projetos privilegiam a redução de danos como estratégia de aproximação e cuidado dos usuários, sendo ainda desenvolvidos predominantemente in loco, fora de ambientes institucionalizados. As equipes se propõem a oferecer ações de promoção, prevenção e cuidados primários no próprio espaço da rua, além de aproximar essa população, quando necessário, e de forma sistêmica e integrada a outros serviços de tratamento

para o consumo de substâncias psicoativas.

Ainda segundo representantes do Ministério da Saúde, os Consultórios de Rua buscam promover ações que enfrentem as diversas formas de vulnerabilidade e risco, especialmente em crianças, adolescentes e jovens, tendo como eixos o respeito às diferenças, a promoção de direitos humanos e a inclusão social, o enfrentamento do estigma, as estratégias de redução de danos e a intersectorialidade.

A “II Oficina Nacional” teve como objetivos: orientar, acompanhar e monitorar os projetos em implantação no país.

**28.09.10 – Gravação do programa “Mais Você”, na Rede Globo de Televisão, sobre maus tratos praticados contra crianças e adolescentes**

No dia 28.09.10, o 4º CAO participou de gravação do programa “ Mais Você” da Ana Maria Braga, dando orientações à população acerca das medidas a serem adotadas para denunciar os casos de maus tratos praticados contra crianças e adolescentes.

**28.09.10 – 4º CAO participa de reunião entre a 12ª PJIJ da Capital e a Diretoria do Club de Regatas Vasco da Gama a respeito dos atletas adolescentes residentes no clube**

No dia 28.09.10, no edifício-sede do MPRJ, o 4º CAO participou de reunião da 12ª PJIJ com a Direção do Club de Regatas Vasco da Gama, ocasião em que foi discutida a situação de diversos atletas adolescentes que se encontram acolhidos nos alojamentos do clube, a maioria oriunda de outros Estados da Federação, em situação de flagrante violação do direito à convivência familiar e comunitária de tais jovens.

Ressalte-se que a reunião em questão veio a ser agendada após duas inspeções conjuntas realizadas pela 12ª PJIJ e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), que constataram que cerca de sessenta adolescentes, integrantes das categorias de base de futebol da agremiação, permanecem nas dependências do clube privados do convívio de seus familiares durante meses, sendo certo que a direção do Club de Regatas Vasco da Gama apenas arca com os custos de uma única visita anual de tais jovens aos seus Municípios de origem. Além disso, durante as visitas, foram verificadas diversas inadequações no que tange às condições de conforto, higiene e salubridade dos alojamentos, bem como irregularidades

no Colégio Vasco da Gama, mantido pelo clube para atendimento exclusivo de seus atletas.

Na reunião, a 12ª PJIJ apresentou à direção do Vasco da Gama minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) elaborado em conjunto com o MPT, visando à adequação do atendimento prestado aos jovens atletas à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e à legislação trabalhista pertinente, com especial enfoque na garantia do direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes residentes.

No que diz respeito à atribuição do Ministério Público Estadual, pode-se destacar, como principais cláusulas do TAC proposto, a adequação da estrutura física das instalações destinadas às categorias de base do clube, a previsão da constituição de equipe técnica para acompanhamento individualizado de

cada jovem atleta, a ser composta por assistentes sociais, psicólogo e pedagogo, além da obrigatoriedade do clube custear viagens com periodicidade mínima trimestral para cada adolescente residente.

É importante frisar que o projeto conjunto desenvolvido pelo MPRJ e pelo MPT para a regularização da situação dos adolescentes jogadores de futebol do Club de Regatas Vasco da Gama servirá como piloto para expansão para todos os demais clubes e agremiações em que situação semelhante de violação de direitos for constatada.

**30.09.10 - Fórum Inter-Institucional em Saúde Mental de Crianças e Adolescentes**

O 4º CAO participou de reunião mensal do Fórum Inter-Institucional para o atendimento em Saúde Mental de Crianças e Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro, no IPUB.

O encontro contou com diversos profissionais de CAPS, CAPSI, e outros serviços de Saúde Mental de todo o Estado e teve como tema principal “O Tratamento do Autismo nos CAPS e CAPSI do Estado do Rio de Janeiro: encaminhamento, tratamento, dificuldades e possibilidades no acolhimento”.

Na ocasião, foram debatidas questões sobre as dificuldades do funcionamento da rede como: a resistência de muitas equipes dos CAPS no recebimento de pacientes autistas, as deficiências no atendimento desse público, e a necessidade do aumento e capacitação dos profissionais dos serviços de saúde mental.

**PRÓXIMOS EVENTOS**

No dia 20.10.10, às 16:00hs, na sala multimídia do Prédio dos Procuradores de Justiça, o 4º CAO promoverá reunião de trabalho sobre o acolhimento de Crianças e Adolescentes nas operações de “Choque de Ordem”, da qual participarão Promotores de Justiça com atribuição em matéria Infracional e não-infracional da Capital, Chefia da Polícia Civil e representantes das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Ordem Pública.

**ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA**

No mês de setembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci, Dra. Renata Felisberto Farah, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município visando à implantação da primeira entidade de acolhimento para crianças e adolescentes em Cambuci.

O Executivo Municipal tem até o dia 14.01.11 para cumprir as determinações do TAC e apresentar a estrutura em funcionamento. Este foi o primeiro TAC celebrado na cidade para a criação de uma entidade de acolhimento, após a sanção da nova Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/09). De acordo com as cláusulas do Termo, a instituição deverá oferecer vaga para seis crianças e adolescentes, de ambos os sexos, além de assegurar, integralmente, os recursos materiais indispensáveis à manutenção do serviço, bem como garantir alimentação, medicamentos, móveis e demais necessidades.

A Prefeitura de Cambuci comprometeu-se, ainda, a lotar funcionários nas funções de coordenador, psicólogo, assistente social, pedagogo, auxiliar administrativo, auxiliar de cozinha, auxiliar de serviços gerais, educador, cozinheiro e motorista. O diretor deverá ter qualificação técnica compatível com o cargo. Ainda de acordo com o TAC, o imóvel deverá atender às especificações técnicas previstas na

Resolução Conjunta CONANDA/CNAS, que aprovou o documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas com o MPRJ, a multa será de R\$ 5 mil por dia.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Drª Ana Paula Corrêa Esteves, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de acompanhar e implementar, no município de Barra Mansa, uma unidade de acolhimento institucional especializado no tratamento de toxicômanos para adolescentes do sexo feminino.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Gonçalo, Drª Danielle Waghbi S. de Carvalho, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar eventuais irregularidades existentes no Instituto Beneficente Albert Sabin, por parte da direção da instituição, no que se refere ao tratamento dados as crianças e adolescentes.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Drª Bianca Mota de Moraes, instaurou dois Inquéritos Cíveis Públicos para fiscalizar, respectivamente, a reconstrução de escolas da rede pública do estado situadas na Capital do Rio de Janeiro e da rede pública do município do Rio de Janeiro, em virtude do que dispõe a Resolução CD/FNDE nº 19/10.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Drª Bianca Mota de Moraes, instaurou Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação do novo Plano de Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério da rede pública municipal de ensino do Rio de Janeiro.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Drª Bianca Mota de Moraes, instaurou Inquérito Civil para fiscalizar o processo seletivo da contratação de ONG's, para prestação do serviço de educação infantil, pelo Poder Executivo do município do Rio de Janeiro.



**MATÉRIA NÃO INFRAACIONAL**

**I - STJ**

REsp 1163663 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0207274-7

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 05/08/2010

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ART. 152 DO ECA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NORMA PROCESSUAL PERTINENTE - ART. 251 DO ECA - INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - SÚMULA 74/STJ - INAPLICABILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE CERTIDÃO DE DOCUMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO SOCIAL.

1. A aplicação subsidiária de norma processual deve guardar pertinência com a natureza da infração administrativa, no que concerne a regramento geral não previsto no próprio procedimento especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, exegese do art. 152 do ECA.

2. Dentro do microsistema de proteção a crianças e adolescentes, as infrações administrativas não se apresentam com atributos de ordem jurisdicional, mas como punição administrativa do Poder Judiciário, no exercício de função atípica, derivada do poder de polícia. (In: Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2006; ISHIDA, Válder Kenji).

3. "As infrações são de natureza administrativa e a pena estabelecida é de multa." (In: Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente", 10ª ed. Malheiros: São Paulo, p. 268; LIBERATI, Wilson Donizeti.)

4. A par da natureza administrativa da infração, ausentes os efeitos penais, é inaplicável a Súmula 74 do STJ: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do reu requer prova por documento hábil."

5. Diferentemente do sistema penal, a responsabilização nas sanções administrativas não busca reprimir o indivíduo em sua subjetividade, mas liga-se, no Estatuto da Criança e do Adolescente, à responsabilidade social que advém do Princípio da Proteção Integral.

6. A infração administrativa constante no art. 251 do ECA prescinde de certidões de nascimento ou documentos equivalentes.

7. Com base no conteúdo fático inscrito aos autos pelo Tribunal a quo, forçoso concluir que a permissão do ingresso de

"R. da S. B. e D. da S. B., sem autorização judicial, e sem documentação que comprovasse o parentesco com as pessoas que as acompanhavam" é suficiente para a aplicação de multa sancionatória.

Recurso especial provido.

REsp 902657 / RN RECURSO ESPECIAL 2006/0250555-1

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 10/08/2010

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESENÇA DE MENOR, DESACOMPANHADA DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, EM DANCETERIA. ALVARÁ JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 149, I, B, DO ECA. MULTA DO ART. 258. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Informações Complementares

POSSIBILIDADE, AUTUAÇÃO, PESSOA JURÍDICA, ESPETÁCULO PÚBLICO, POR, INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA / HIPÓTESE, AUTORIZAÇÃO, INGRESSO, MENOR, ACOMPANHAMENTO, POR, TIO / INAPLICABILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, ARTIGO, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PREVISÃO, NECESSIDADE, ALVARÁ JUDICIAL, PARA, INGRESSO, E, PERMANÊNCIA, CRIANÇA, OU, ADOLESCENTE, SEM, ACOMPANHAMENTO, PAI, OU RESPONSÁVEL.

**II - TJRJ**

0001699-27.2006.8.19.0029 - APELACAO - 2ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 31/08/2010 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO LEGAL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES DO PODER FAMILIAR. PENA DE MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 249 ECA. PRECEDENTES. Cuida-se de recurso que visa a reforma da r. sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em sede de REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA em face do 2º representado para condená-lo a pagar multa de 3 (três) salários mínimos, na forma do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Evidencia-se no presente procedimento o descumprimento reiterado do genitor

no que tange aos deveres inerentes ao poder familiar, deixando de cumprir com suas obrigações de sustento e assistência. Os depoimentos colhidos em Juízo retratam claramente a conduta agressiva e irresponsável do genitor. Demais, a conclusão do relatório social atesta a postura omissa do genitor. Com efeito, a punição fixada na sentença no valor mínimo de três salários mínimos se afigura pertinente e razoável, notadamente, porque restou comprovado nos autos o descumprimento reiterado do genitor no tocante aos deveres inerentes ao poder familiar, sendo certo que sequer demonstrou interesse na reaproximação ou garantia material e afetiva dos menores. Demais, conforme fartamente demonstrada nos autos, a aplicação exclusiva da sanção de advertência é insuficiente e inadequada ao caso concreto. Por outro giro, ressalta-se que o parecer do Assistente Social tem natureza opinativa, cabendo ao Juiz definir qual medida se adequa melhor ao caso concreto. NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO, "ex vi" art. 557, do CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.

0243511-47.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 25/08/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação de obrigação de não fazer. Tutela inibitória. Programa de Televisão. Exposição de imagem de menor à execração pública. Imagens que chocam o telespectador pelo teor totalmente inadequado da informação. Direito de exibir imagens de pessoas públicas, todavia, sem intenção de constranger, denegrir, execrar, desrespeitar as imagens destes como ocorrido da espécie. Violação do inciso X, do art. 5º da Constituição Federal. Menor protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Inteligência dos artigos 4º, 5º e 15. Proibição de exibição das imagens prevista no art. 50 do Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Atividade jornalística. Liberdade. Observância das normas constitucionais. Impossibilidade de expor a intimidade ou acarretar danos à honra e a imagem dos indivíduos. Ocorrência na espécie. Proibição de exibição determinada que não pode ser caracterizada como censura prévia. Parecer da douta Procuradoria de Justiça neste sentido. Sentença que se mantém. Desprovimento do recurso.

0288533-02.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 24/08/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PROPOSTA PELA COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CDEDICA - ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A DEFENSORIA PÚBLICA AO EXERCER SEU MUNUS ATUA COMO REPRESENTANTE DA PARTE, PORÉM , NÃO PASSA À CONDIÇÃO DE PARTE PROCESSUAL. ATRIBUIÇÃO A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTABELECIDADA PELA CARTA CONSTITUCIONAL - ARTIGO 129 DA CRFB.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0240365-71.2004.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 18/08/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MENOR QUE NÃO ESTAVA FREQUENTANDO A ESCOLA E TINHA SIDO REPROVADO POR FALTAS NO ANO LETIVO DE 2003. REPRESENTAÇÃO INSTAURADA A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA APLICAÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 249 DA LEI 8069/90, À MÃE DA MENOR. PROCESSO QUE FOI EXTINTO, FUNDADO NA PERDA DE OBJETO. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL, CALCADO NO CONTEÚDO PEDAGÓGICO DA PRETENSÃO, ATÉ MESMO PORQUE O MENOR AINDA NÃO ATINGIU A MAIORIDADE. SENTENÇA QUE SE REFORMA, PORQUANTO EVIDENTE O INTERESSE DO ESTADO, ANTE A IRRESPONSABILIDADE RENITENTE DA REPRESENTADA. RECURSO PROVIDO

0240932-68.2005.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 18/08/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. Representação administrativa. Crianças em situação de risco. Citação da mãe que se cumpriu, tendo oferecido contestação, patrocinada pela Defensoria Pública. Pai, separado da mãe desde 2006, de paradeiro ignorado, não citado. Requerimento do Ministério Público visando à intervenção do serviço social. Pleito ignorado pelo Juízo, que, a seguir, proferiu sentença extintiva do processo sem cognição meritória (CPC, art. 267, VI), por perda superveniente do objeto, considerando a idade dos filhos e que a eventual aplicação de multa aos pais não reverteria o quadro de carências em que vive a família. Interesse ministerial que se mantém, em atenção ao caráter

pedagógico das medidas previstas no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, certo que alguns dos sete filhos do casal ainda não atingiram a maioridade e podem ser alvo de esforços para a sua recondução ao processo educacional, que incumbe ao estado promover junto aos pais. Anulação do julgado. Provimento do recurso.

0009193-88.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 18/08/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU O PODER FAMILIAR DO AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 157 DO ECA E DEFIRIU A GUARDA PROVISÓRIA AO CASAL POR 180 DIAS.RECURSO ALEGANDO PRIORIZAÇÃO LEGAL DA MANUTENÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM SUA FAMÍLIA BIOLÓGICA, E O AFASTAMENTO REQUER DECISÃO SEMPRE FUNDAMENTADA, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE; QUE A LEI PROÍBE O AFASTAMENTO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE DA SUA FAMÍLIA NATURAL APENAS DIANTE DE CARÊNCIA MATERIAL; QUE A GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA NO PRESENTE CASO NÃO OBSERVOU O CONTRADITÓRIO.PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.A prioridade legal pode sucumbir diante de situações excepcionais, ou não haveria necessidade de a lei prevê a prioridade. No caso, observa-se que há nestes autos estudo social [fls. 54/61] apontando que os pais do menor impúbere Bernardo possuem outros dois filhos, sendo que o menino Gabriel fica “abandonado pela comunidade, passando fome” e que Gabriele foi pega por uma pessoa da comunidade para criar. Relatório Social que aponta situação de vida crítica do agravante e da genitora do menor, envolvendo convivência com drogas e prostituição, sendo que a genitora do menor em questão é possuidor do vírus HIV, tendo esta transmitido a moléstia para a criança.Há nestes autos informação de que o MP requereu verificação de situação de risco e busca e apreensão dos irmãos do menor em questão, e com ação de destituição do poder familiar visando os três filhos do agravante, o que tudo está a evidenciar a situação de abandono que os outros filhos do agravante vivem.Decisão agravada que se reveste de medida preventiva e visa a proteção e o bem estar do menor impúbere, e está lastreada em sólidas informações técnicas contidas nos autos, situação que o agravante não

logrou comprovar o contrário.RECURSO DESPROVIDO.

0016910-54.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 18/08/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. Por se tratar de Ação de Destituição do Poder Familiar promovida pelo Ministério Público, este atua como substituto processual no interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 201, incisos III e VIII, do ECA, sendo desnecessária a intervenção da Defensoria Pública atuando como Curadora Especial. Não se verifica a situação dos artigos 9º, I, do CPC e 142, parágrafo único, do ECA, tendo em vista que a criança ou o adolescente não são parte nesta demanda. A nomeação de curador especial retardaria o feito em prejuízo dos interesses tutelados do menor. Recurso a que se nega seguimento.

0016910-54.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 18/08/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. Por se tratar de Ação de Destituição do Poder Familiar promovida pelo Ministério Público, este atua como substituto processual no interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 201, incisos III e VIII, do ECA, sendo desnecessária a intervenção da Defensoria Pública atuando como Curadora Especial. Não se verifica a situação dos artigos 9º, I, do CPC e 142, parágrafo único, do ECA, tendo em vista que a criança ou o adolescente não são parte nesta demanda. A nomeação de curador especial retardaria o feito em prejuízo dos interesses tutelados do menor. Recurso a que se nega seguimento.

0032299-79.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 18/08/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Decisão que, em ação de destituição do poder familiar, indeferiu a nomeação pleiteada pela Curadoria Especial, pois desnecessária, uma vez que já há órgão legitimado para

a propositura da presente demanda, Ministério Público, face a atribuição legal do artigo 201 do ECA. Manutenção. A Defensoria Pública não possui atribuição para atuar como substituto processual do menor, sendo do Ministério Público a atribuição para atuar como *custus legis* na defesa do menor, tendo em vista o disposto no artigo 127 da CRFB/88. O artigo 201 do ECA atenta a orientação constitucional, através de seus incisos, deixa claro que a atribuição para adotar todas e quaisquer providências judiciais visando a garantir os direitos da criança e do adolescente é do Ministério Público, sendo este Órgão o substituto processual de crianças e adolescentes. Precedentes Jurisprudenciais. Artigo 557, caput do CPC.

0024732-94.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

JDS.DES. RENATO RICARDO BARBOSA - Julgamento: 05/08/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, irressignado com a decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que deferiu liminar para suspender a realização das etapas pendentes do processo administrativo eleitoral para os cargos de Conselheiros tutelar daquela cidade, interpõe o presente agravo. Pretende o agravante a revogação da liminar e a declaração de incompetência do juízo cível para processar e julgar a matéria. Trata-se Medida Cautelar Inominada proposta pelo agravado face o agravante visando à anulação do certame para os cargos de conselheiros tutelares na cidade de Nova Iguaçu, sob alegação de ilegalidade no processo eleitoral, tendo o juiz de primeiro grau deferida liminar para suspender a eleição. Antes de analisar o mérito é necessário a apreciação quanto à alegação de incompetência do Juízo Cível alegada pelo agravante. Dispõe o art.122 do CODJERJ que na comarca de Nova Iguaçu compete " ao juiz de direito da Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso competem as atribuições definidas no art. 92". Dentre as atribuições estabelecidas no art.92 do CODJERJ, destaca-se o inciso III, verbis: " designar, mediante autorização do Corregedor-Geral da Justiça, colaboradores voluntários da infância da juventude e do idoso, que auxiliarão os comissários de justiça da infância, da juventude e do idoso, ocupantes de cargo efetivo, até o número pelo mesmo fixado, escolhidos entre os candidatos que preenchem os seguintes requisitos." Assim, nada obstante a existência de decisões no sentido de se reconhecer a competência do Juízo Cível, em se tratando de anulação de eleição de conselheiro tutela, comungo do entendimento majoritário

de que a competência neste caso, por se tratar de defesa dos interesses de criança e adolescente é da Vara da Infância, Juventude e do Idoso. Neste sentido: "Agravo de Instrumento. Decisão do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública declinando da competência para uma das Varas da Infância e da Juventude. Mandado de Segurança interposto por pretendente a cargo eletivo de Conselheiro Tutelar. Matéria submetida à incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Categórico parecer do M.P. pela manutenção da decisão. Desprovemento." ( agravo de instrumento nº 0008161-24.2005.8.19.0000 (2005.002.21442) - Des. Ruyz Alcântara - 9ª Câmara cível)." **COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR.** Atribui o CODJERJ competência ao juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso para assuntos relacionados ao Conselho Tutelar." ( agravo de instrumento nº 0004835-80.2010.8.19.0000 - Des. Milton Fernandes de Souza - 5ª câmara cível) Desta forma, com empa no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para declinar da competência para o Juízo da Infância, Juventude e do Idoso da comarca de Nova Iguaçu. Revogo a decisão de fls.70. Comunique-se ao juiz da causa, desta decisão.

0009407-79.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 03/08/2010 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. Em se tratando se Ação de Destituição do Poder Familiar promovida pelo Ministério Público, este atua como substituto processual no interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 201, incisos III e VIII, do ECA, sendo desnecessária a intervenção da Defensoria Pública atuando como Curadora Especial. Não se verifica a situação dos artigos 9º, I, do CPC e 142, parágrafo único, do ECA, tendo em vista que a criança ou o adolescente não são parte nesta demanda. A nomeação de curador especial retardaria o feito em prejuízo dos interesses tutelados do menor. Recurso a que se nega seguimento

### III- TJDF

2008 03 1 016175-0 APC- 0012565-40.2008.807.0003 Acórdão Número : 443350

Data de Julgamento : 25/08/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : FLAVIO ROSTIROLA

Ementa

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. GENITOR ABSOLVIDO CRIMINALMENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA DE ACUSAÇÃO DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA GENITORA. ABUSO. OUTRAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS E SOCIAIS. PREPONDERÂNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES IMPÚBERES. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOCIOAFETIVIDADE. AUSENTE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL DA GUARDIÃ.

1. CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, A FAMÍLIA CONSISTE NA BASE DA SOCIEDADE E DIREITO DOS MENORES IMPÚBERES, CUJOS INTERESSES PREVALECEM SOBRE O DOS PAIS, EM RAZÃO DE SUA VULNERABILIDADE, A FIM DE LHE PROPICIAR BEM-ESTAR E BEM DESENVOLVIMENTO NÃO SOMENTE FÍSICO, MAS MORAL E PSICOLÓGICO. NESSE SENTIDO, O CONCEITO DE FAMÍLIA E DE MATERNIDADE/PATERNIDADE HODIERNAS EXTRAPOLAM OS CRITÉRIOS PURAMENTE BIOGENÉTICOS, ENGLOBALANDO TAMBÉM A SOCIOAFETIVIDADE COMO REQUISITO ESSENCIAL.

2. NO PRESENTE CASO, INCONTROVERSO QUE A MENOR IMPÚBERE É FRUTO DA RELAÇÃO SEXUAL ENTRE OS LITIGANTES, À ÉPOCA, A RECORRIDA COM QUATORZE ANOS DE IDADE E O RECORRENTE COM SESSENTA E QUATRO. EM QUE PESE A ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO APELANTE-GENITOR DA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR DA APELADA-GENITORA, ATÉ HOJE VIZINHOS, SUBSISTEM ÀQUELE RESPONSABILIDADES EM OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS E SOCIAIS, COMO, O DEVER DE ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, SOBRETUDO O DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONFORME DISPÕE A LEI Nº 8.069/90, EM SEU ART. 4º. NO ENTANTO, TAIS DEVERES NÃO RESTARAM OBEDECIDOS PELO RECORRENTE NA SITUAÇÃO CONCRETA. ALÉM DO ABUSO DA CONCEPÇÃO DA MENOR, CONCLUÍDA PELA SECRETARIA

PSICOSSOCIAL JUDICIÁRIA - SEPSI, NO PARECER TÉCNICO Nº 230-S/2009, RESTOU INCONTESTE QUE O APELANTE SOMENTE ASSUMIU A PATERNIDADE SEIS ANOS APÓS O NASCIMENTO DA INFANTE, IMPELIDO POR AÇÃO JUDICIAL, E APENAS AGORA, SETE ANOS APÓS, PLEITEIA A APROXIMAÇÃO COM A FILHA, HOJE AOS TREZE ANOS DE IDADE.

3. POR ESSES MOTIVOS, DESCARTOU-SE HIPÓTESE DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GUARDIÃ DA MENOR, DIAGNOTISCADA NO GENITOR QUE, POR MEIO DE INFORMAÇÕES MALICIOSAS E INVERÍDICAS RELATADAS AOS FILHOS SOBRE O OUTRO GENITOR, TRANSFORMA SUAS CONSCIÊNCIAS A FIM DE IMPEDIR, OBTAULIZAR OU DESTRUIR SEUS VÍNCULOS COM ESTE, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA.

4. UMA VEZ QUE O APELANTE E SEUS FAMILIARES NÃO RECONHECERAM SUA RESPONSABILIDADE, INSEGURA E DESFAVORÁVEL PARA A MENOR A RELAÇÃO COM SEU GENITOR, FATOR QUE PREPONDERA SOBRE AS INTENÇÕES PATERNAS DO RECORRENTE E SEU ESTADO DE SAÚDE DELICADO. ADEMAIS, CONSTATOU-SE QUE A ADOLESCENTE POSSUI VÍNCULOS SIGNIFICATIVOS COM A MÃE E A FAMÍLIA MATERNA, ONDE ENCONTRA AMBIENTE SOCIOAFETUOSO, E QUE, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE SEU PAI BIOLÓGICO EM SUA VIDA, POSSUI, EM SEU CICLO DE CONVIVÊNCIA, PESSOAS QUE EXERCEM A FUNÇÃO PATERNA EM SUA EDUCAÇÃO.

5. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO-SE INCÓLUME A R. SENTENÇA.

Decisão

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

2010 00 2 006199-2 AGI - 0006199-23.2010.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 443232

Data de Julgamento : 18/08/2010

Órgão Julgador : 4ª Turma Cível

Relator : CRUZ MACEDO

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOLESCENTE. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. ARTIGO 130 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE. AFASTAMENTO DO LAR. MEDIDA PROTETIVA.

1. DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE SUPOSTO ABUSO SEXUAL CONTRA ADOLESCENTE POR SEU GENITOR, O ART. 130 DO ECA AUTORIZA O AFASTAMENTO DO AGRESSOR COMO FORMA DE EVITAR A EXPOSIÇÃO DA MENOR À NOVA SITUAÇÃO DE RISCO, RECONHECENDO-SE A LEGALIDADE DA MEDIDA PROTETIVA ADOTADA.

2. ALÉM DISSO, É INCONTESTE QUE A GRAVIDADE DO CASO EXIGE INEQUÍVOCA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM O RITO DESTE INSTRUMENTO.

3. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

2010 00 2 005959-3 AGI - 0005959-34.2010.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 443231

Data de Julgamento : 12/08/2010

Órgão Julgador : 4ª Turma Cível

Relator : CRUZ MACEDO

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ÓRGÃO DA IMPRENSA ESCRITA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANÚNCIO DE FILMES E ESPETÁCULOS SEM INDICAÇÃO DA IDADE RECOMENDÁVEL. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL ONDE OCORREU A AÇÃO OU OMISSÃO. ART. 209, ECA. REJEIÇÃO.

1. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ÓRGÃO DA IMPRENSA ESCRITA ENQUADRADO NA CONDUTA INFRAACIONAL PREVISTA NO ART. 253 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - "ANUNCIAR PEÇAS TEATRAIS, FILMES, OU QUAISQUER REPRESENTAÇÕES OU ESPETÁCULOS, SEM INDICAR OS LIMITES DE IDADE A QUE NÃO SE RECOMENDEM" - É DO FORO DO LOCAL ONDE OCORREU A AÇÃO OU OMISSÃO, A TEOR DO ART. 209 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTES.

2. RECURSO NÃO PROVIDO.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

**IV- TJMG**

1.0183.08.156239-3/001(1) 1562393-05.2008.8.13.0183

Relator: EDUARDO ANDRADE

Data do Julgamento: 03/08/2010

Ementa:

REPRESENTAÇÃO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESTATUTO DA CRIANÇA DE DO ADOLESCENTE - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - EFEITOS DA REVELIA - APLICABILIDADE. - Por incidência subsidiária do Código de Processo Civil (art. 152, do ECA), afiguram-se aplicáveis os efeitos da revelia para a hipótese de não apresentação tempestiva de contestação pelos pais de menor, demandados em 'procedimento de apuração de infração administrativa', tendo em vista que, sob a ótica dos genitores - e não do menor -, não há se falar em indisponibilidade de direitos. - Se, a par da intempestiva contestação, o Ministério Público trouxe aos autos elementos probatórios suficientes, no sentido de demonstrar a subsistência do pedido de incidência da penalidade, caso é de aplicação da confissão ficta, ensejando o julgamento antecipado da lide, sem que se configure cerceamento de defesa.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

**V- TJSP**

Reexame Necessário 994030771996

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: Bilac

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 30/08/2010

Ementa:

Reexame necessário. Ação Civil Pública. Eleição paramembros do Conselho Tutelar. Processo de escolha de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente. Edital de convocação subscrito pela Ilustre Prefeita Municipal. Incompetência. Ausência de dados indispensáveis acerca da eleição e

de necessária publicidade. Nulidade bem declarada. Recurso improvido.

Apelação / Reexame Necessário  
990101870428

Relator(a): Presidente Da Seção De  
Direito Privado

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 02/08/2010

Ementa:

Ação civil pública. Saúde. Menores que padecem de doença rara e necessitam de constantes deslocamentos às entidades de saúde para atendimento e tratamento, sem dispor de condições financeiras para arcar com o custo do transporte. Direito à saúde que é assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e pela Lei nº 8080/90. Respetivo dever que incumbe ao Estado mediante atendimento integral, nele compreendida a prestação de serviço público de transporte gratuito aos que, justificadamente, dele necessitam para a manutenção de sua saúde. Valor da multa diária que é majorado e fixado em R\$ 500,00, sob pena de não compelir as rés ao cumprimento da obrigação imposta. Recursos das rés improvidos, provido o do Ministério Público.

**VI- TJPR**

Acórdão: 15883

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Comarca: São Miguel do Iguacu

Processo: 0681662-0 - Segredo de  
Justiça

Recurso: Apelação Cível

Relator: Carlos Mauricio Ferreira

Julgamento: 04/08/2010

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento nos termos do voto do Relator. EMENTA: ECA PEDIDO DE GUARDA IMPOSSIBILIDADE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA DOS POSTULANTES NO CADASTRO DE ADOTANTES - AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE A JUSTIFICAR, EXCEPCIONALMENTE, A

RELATIVIZAÇÃO DO PRECEITO. Apelo improvido. O procedimento e regramento previstos para o processo de adoção visa exclusivamente a proteção dos interesses da criança e adolescente, podendo ser relativizados somente excepcionalmente, quando verificado o real benefício às mesmas, conforme preleção do art. 28, § 2º, ECA.

Acórdão: 27842

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Comarca: Tibagi

Processo: 0377365-1

Recurso: Apelação Cível

Relator: José Marcos de Moura

Revisor: Fabio Andre Santos Muniz

Julgamento: 10/08/2010

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Tibagi, diminuindo a multa aplicada para o montante de 12 (doze) salários mínimos. EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APELAÇÃO CÍVEL PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS BAILES E MATINÊS DE CARNAVAL REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS NO LOCAL DAS FESTAS DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA JUDICIAL Nº 02/2006 OMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL PENA DE MULTA PRETENSÃO DE REDUÇÃO MULTA IMPOSTA EM SALÁRIO MÍNIMO POSSIBILIDADE ADEQUAÇÃO DA MULTA FIXADA PARA 12 (DOZE) SALÁRIOS MÍNIMOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE MINORAR A MULTA PECUNIÁRIA FIXADA. 1. Incorre em infração administrativa o Município responsável por evento carnavalesco público que permite o acesso e permanência de crianças e adolescentes em desconformidade com a norma regulamentadora baixada pela Autoridade Judiciária competente. 2. Com o advento da Lei nº 7.789/1989, o indexador "salário referência" foi extinto, sendo a aplicação do salário mínimo amplamente aceita como indicador monetário para a fixação de multa por descumprimento de determinação administrativa. 3.

Considerando a infração cometida e o mínimo legal estabelecido pelo artigo 249 da Lei nº 8.069/1990, imperiosa a diminuição da multa pecuniária fixada ao importe de 12 (doze) salários mínimos.

Acórdão: 240

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em  
Composição Integral

Comarca: União da Vitória

Processo: 0680399-8

Recurso: Conflito de Competência Cível  
(Gr/C.Int.)

Relator: Rafael Augusto Cassetari

Julgamento: 18/08/2010

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o Conflito de Competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO MANDADO DE SEGURANÇA ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR INTERESSE SUBJETIVO AFETO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE ART. 148, IV, DO ECA CONFLITO IMPROCEDENTE.

**VII- TJSC**

Embargos Infringentes n. 2010.032989-1,  
de Capital

Relator: Jaime Ramos

Juiz Prolator: Francisco José R. de Oliveira  
Neto

Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de  
Direito Público

Data: 09/08/2010

Ementa:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL ¿ CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA ¿ REPRESENTAÇÃO VISANDO À INCLUSÃO DA FAMÍLIA NO PROJETO SENTINELA ¿ NEGATIVA DO MUNICÍPIO ¿ ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ¿ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ¿ INOCORRÊNCIA ¿ GARANTIA CONSTITUCIONAL (ARTS.

207, § 7º e 204) **RECURSO NÃO PROVIDO.**

É fundamental o direito à assistência e à proteção integral da CRIANÇA e do ADOLESCENTE, bem como de sua família, e por isso o Poder Público é obrigado a implementar os respectivos programas mediante políticas públicas concretas e abrangentes de todos quantos necessitarem. Os argumentos de ordem financeira e econômicas alegadas pelo Município não podem sobrepor-se às garantias constitucionais de proteção à CRIANÇA e ao ADOLESCENTE.

Apelação Cível n. 2009.064001-4, de Timbó

Relator: Ricardo Roesler

Juiz Prolator: Roberto Lepper

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Data: 18/08/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. REPASSE DE VERBA, PELO ESTADO, PARA IMPLEMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. LEGITIMIDADE DOMINISTÉRIOPÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 201, V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TRANSPORTE ESCOLAR DOS ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL A CARGO DO ESTADO (ESTRITO SENSO). EXEGESE DO ART. 10, VII DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI N.9.394/97). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DO PLEITO NARRADO NA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO AO INTERVIR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE À ADMINISTRAÇÃO. A EDUCAÇÃO É GARANTIA DE DIREITO FUNDAMENTAL CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 208, I e VII) E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 54, VII).

Educar, certamente, representa algo muito além do oferecimento de vagas em escolas públicas. Garantir o acesso ao ensino médio obrigatório, fornecendo material didático,

transporte e alimentação, é, antes de tudo, exercício de cidadania, a fim de proporcionar oportunidade de uma vida mais digna àqueles menos favorecidos economicamente. Na ausência de medidas concretas para efetivação desse direito por parte do Executivo, resta ao Judiciário atentar ao administrador sobre os seus deveres perante a sociedade e a ordem constitucional. Não se trata, no caso em voga, de ingerência deste Poder no âmbito da discricionariedade administrativa. Não há margens para escolha pelo ente público. Proporcionar o acesso à educação é dever do Estado, não havendo alternativas, a não ser oferecer, de fato, os mecanismos essenciais para tanto.

ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE PROVA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Hipótese em que a municipalidade não demonstrou, por meio de prova documental, a real impossibilidade de matricular quinze infantes no ensino infantil municipal, limitando-se a alegar falta de vagas e aplicação total dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental.

### VIII- TJRS

Apelação Cível NÚMERO: 70037575560

RELATOR: Iris Helena Medeiros Nogueira

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA DE FOTOGRAFIA DE ADOLESCENTE RELACIONADA À NOTÍCIA DE ASSALTO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O dever de indenizar se configurou diante da prova incontestável de que a ré divulgou fotografia de um adolescente, envolvido em assalto a uma casa lotérica, violando ostensivamente a regra do art. 143 e § único do Estatuto da Criança e do Adolescente. Daí resulta a caracterização do ilícito civil. 2. Não há falar em conflito de direitos fundamentais. A hipótese é de típica violação de regra disposta em Lei Especial Protetiva. 3. Cuida-se de pedido de indenização com base em dano moral puro. Ou seja, dano in re ipsa. Portanto, despicienda sua demonstração em juízo. 4. Quantum indenizatório. O arbitramento judicial da compensação por danos morais deve observar uma série de critérios objetivos e subjetivos, bem assim os parâmetros adotados

pela jurisprudência desta Câmara. Porém, deve buscar, essencialmente, promover a compensação da vítima, evitando enriquecê-la indevidamente. No caso dos autos, impõe-se reduzir o valor arbitrado para a compensação porque a vítima efetivamente participou do crime noticiado, logo, o teor da notícia não era falso, nem sensacionalista. Além disso, a empresa jornalística atuou eficazmente para minimizar os danos causados ao autor, publicando retratação no dia seguinte ao da divulgação da sua fotografia. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70037575560, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/08/2010)

Agravo de Instrumento

NÚMERO:70036259752

RELATOR: José Conrado Kurtz de Souza

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VAGA PARA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL. DIREITO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EM SENTIDO AMPLO. ARTS. 6º E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1 - Desnecessário precedente pedido administrativo, pois que, de acordo com o disposto no artigo 5º, XXXV, da CF, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Para pleitear-se o vaga em creche, a legislação pátria não exige que haja a utilização da via administrativa. 2 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo (art. 208, §1º, da CF), sendo que os Municípios devem garantir atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (art. 208, IV, da CF e art. 54, IV, do ECA, e arts. 4º, IV, e 11, ambos da Lei nº 9.394/96). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70036259752, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 25/08/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70037031150

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE. Caso concreto. Internação em UTI neonatal

para tratamento de asma. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70037031150, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/08/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70036426989  
RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

ECA. DIREITO À SAÚDE. Menor que comprovadamente sofre de DIFICULDADES MOTORAS DECORRENTES DE PROBLEMAS NEUROLÓGICOS (CID G82.4), e que comprovadamente necessita de TOXINA BUTOLÍMICA 500 MG. Atestados médicos que apenas corroboram informações já trazidas em outros atestados constantes nos autos não são documentos “novos”. E assim, falta de intimação para se manifestar sobre eles não caracteriza cerceamento de defesa. É desnecessária a realização de prova pericial, quando o estado de saúde da parte e a necessidade do medicamento postulado estão bem demonstrados por atestados médicos (passados inclusive por profissionais da saúde pública). Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva

lista, ou se encontra na lista de outro ente, ou tenha custo elevado. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da isonomia, da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível, e não caracteriza ofensa a eventuais restrições orçamentárias. Caso em que os honorários a serem rateados entre o ESTADO e o MUNICÍPIO co-réu não foram fixados em valor excessivo. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70036426989, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/08/2010)

**MATÉRIA INFRACIONAL**

**I – STJ**

EDcl no REsp 1125548 / RS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0117044-9

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 17/08/2010

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Muito embora não tenha sido objeto do recurso especial, é possível o reconhecimento da prescrição em sede de embargos de declaração.

2. Na espécie, a sentença que aplicou a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses foi publicada em 29/07/2008. Inexistindo novos marcos interruptivos, a teor do art. 109, V, c/c 115, do Código Penal, tal fato prescreveu em 28/07/2009.

3. Embargos acolhidos a fim de declarar extinta, em razão da prescrição, a medida sócio-educativa imposta ao embargante.

**II- TJRJ**

0032355-15.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. MARIA ANGELICA GUEDES -

Julgamento: 03/08/2010 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO CONSUMADO E TENTADO E DELITO DO ART.244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE PLEITO LIBERTÁRIO PELO R. JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE LIBERDADE, DA NÃO PRESENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART.312 DO CPP E DA DESNECESSIDADE DA MANTENÇA DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. Condições favoráveis do paciente que não obstam a manutenção de sua custódia, quando presentes os requisitos que a autorize, como no caso em comento, consoante entendimento pacificado em nossa jurisprudência. Feito com tramitação regular, sendo sequer iniciada a instrução criminal. Delitos cometidos mediante violência às vítimas. Decisão indeferitória do pleito libertário devidamente fundamentada, em estreita observância aos ditames legais. Alegação de inocência que, sendo matéria meritória, incabível de ser apreciada na via estreita do presente writ. ORDEM QUE SE DENEGA.

0006637-26.2009.8.19.0008 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 31/08/2010 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA:

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - APREENSÃO EM FLAGRANTE - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RESISTÊNCIA - ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E 329 DO CP - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMA PARCIAL - MATERIALIDADE COMPROVADA PELO LAUDO DE EXAME DE ENTORPECENTE - AUTORIA SEGURAMENTE DEMONSTRADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - SÚMULA 70 DESTA TRIBUNAL APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PELA PRÁTICA DE ATO ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS - Depoimentos dos policiais são firmes ao afirmar que o representado encontrava-se em local conhecido como boca de fumo dominado pela facção Comando Vermelho, às 5 horas da manhã, com mais quatro ou cinco pessoas, tendo empreendido fuga em uma moto com maior de idade Luan, portando uma mochila onde foi localizada a droga apreendida, consistente em 301 gramas

de maconha em 63 sacolés plásticos.  
PROVIMENTO DO RECURSO.

0025565-15.2010.8.19.0000 - HABEAS  
CORPUS - 1ª Ementa

DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO  
- Julgamento: 26/08/2010 - SEGUNDA  
CAMARA CRIMINAL

DECISÃO Cuida a hipótese de habeas corpus impetrado pela defensoria pública, em favor de C. C. R. C., argumentando, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de extinção da medida sócio-educativa que lhe fora imposta. Narra que o paciente está cumprindo medida sócio-educativa de liberdade assistida desde 24 de junho de 2009, sem que nenhuma reavaliação tenha sido realizada, o que afronta flagrantemente os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer a extinção da medida sócio-educativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/12. Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, a fls. 16/17, com o documento de fls. 18, que o paciente praticou infração equiparada ao crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II (quatro vezes), do Código Penal, quando, em 08/05/2008, no interior de um coletivo, o adolescente, em unidade de ações e designios com outros adolescentes, subtraiu para si, mediante grave ameaça, os aparelhos de telefone celular de quatro vítimas, sendo apreendido logo após por policiais militares. Em audiência realizada em 08/06/2009, foi aplicada ao paciente a medida sócio-educativa de liberdade assistida. O feito seguiu seu curso regular, até que, em 17/06/2010, foi exarada sentença declarando extinta a medida, na forma do art. 61 do CPP, levando-se em conta que o adolescente já atingiu a maioridade. O Ministério Público em atuação na Corte, em parecer da lavra da procuradora de justiça Anna Maria di Mais (fls. 20), manifestou-se no sentido da perda de objeto do presente writ, estando, pois, o mesmo prejudicado. É o relatório elaborado nos termos dos arts. 31, V e 32 do RITJERJ. Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, com o esclarecimento de que foi julgada extinta a medida sócio-educativa aplicada, encontra-se, a toda evidência, prejudicada a presente ação constitucional. Pelo o exposto, julgo prejudicado o pedido, nos termos do art. 31, VIII, do RITJ, por perda de objeto, determinando o arquivamento do presente feito. Intimem-se.

0009962-24.2009.8.19.0003 - APELACAO  
- 1ª Ementa

DES. RONALDO ASSED MACHADO  
- Julgamento: 25/08/2010 - OITAVA  
CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA POR I. S. P. MENOR. TRÁFICO e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SENTENÇA - Procedência da representação. Sanção - medida sócio-educativa de semiliberdade. RECURSO DO ADOLESCENTE INFRATOR Quer a anulação da sentença por ausência de fundamentação. Impossibilidade. O convencimento do Juiz de primeiro grau está claramente exposto na sentença, tanto que foi possível ao apelante combatê-la com desenvoltura, mas sem razão. Subsidiariamente requer a absolvição por considerar precária da prova, ou ainda a desclassificação da conduta para a análoga a do artigo 28 da Lei n.º 11343/2006 ou, finalmente, lhe seja aplicada a reprimenda de liberdade assistida. A autoria e a materialidade do fato estão provadas. O Juiz sentenciante anotou o fato de o menor ser conhecido pelos policiais como "Iguinho da Caixa D'Água, porque faz parte do tráfico na localidade, o que se confirma no DVD que instrui o processo. Segundo o Juiz, o grupo de traficantes do qual o menor faz parte, se identifica, tal como este, por dois cortes na sobrancelha. O representado Igor estava no local conhecido pelos policiais como sendo habitualmente usado para o tráfico de substância entorpecente e a droga arrecadada encontrava-se acondicionada da maneira própria ao seu comércio. Provado está, também, que consta do DVD apreendido haver sido o menor foi filmado em atitudes de apologia ao crime e de ligação à determinada facção criminosa. A prova de apreensão da substância entorpecente (f. 15); o laudo de exame de entorpecente (f. 17) e a mídia onde se encontram gravadas as referidas atitudes do menor em apologia ao mundo do crime (f. 09) constituem questões irrefutáveis. Menor conhecido como Iguinho da Caixa D'Água, em razão de sua participação no comércio de drogas no Morro da Caixa D'Água. que existe um vídeo em que o mesmo aparece com outros traficantes do Morro da Caixa D'Água, certo que, pelas informações que possui todos os que aparecem nesse vídeo são traficantes. Quanto à intensidade da medida sócio-educativa aplicada, a análise dos autos revela que não há limites a que o menor se submeta. Personalidade insurgente. Frouxidão da mãe. Medida sócio-educativa mais branda, diante da prova produzida, acabaria sendo, na prática, um nada. Certamente, não atenderia aos objetivos maiores do Estatuto da Criança e do Adolescente Voto pelo conhecimento e improvemento do recurso.

0033804-08.2010.8.19.0000 - HABEAS  
CORPUS - 1ª Ementa

DES. EUNICE FERREIRA CALDAS  
- Julgamento: 25/08/2010 - OITAVA  
CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSISTENTE NO NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL. TRATA-SE DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157. § 2º, II DO C. PENAL, OCORRIDO EM 31/01/08. MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA EM 04/03/2008. ADOLESCENTE NÃO DEU INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL INFORMA QUE NÃO FOI FEITO NENHUM ATENDIMENTO AO JOVEM ATÉ 27/04/2010. NÃO ASSISTE RAZÃO À IMPETRANTE. AINDA QUE APLICÁVEL O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, A FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL ENCONTRA-SE EQUIVOCADO. CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE NAS MEDIDAS SEM PRAZO DETERMINADO, TOMA-SE POR BASE O PRAZO MÁXIMO EM ABSTRATO PARA CUMPRIMENTO DE MSE, PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE É DE TRÊS ANOS. CONJUGANDO-SE ESTE PRAZO COM OS ARTIGOS 109 E 115 DO C. PENAL, O LAPSO PRESCRICIONAL SERIA DE 04 (QUATRO) ANOS, TEMPO AINDA NÃO TRANSCORRIDO DESDE A DATA DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0449438-44.2008.8.19.0001 - APELACAO  
- 1ª Ementa

DES. NILZA BITAR - Julgamento:  
17/08/2010 - QUARTA CAMARA  
CRIMINAL

EMENTA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Prática de ato infracional análogo ao descrito no artigo 129, do Código Penal. Remissão oferecida pelo Ministério Público. Homologação em Juízo. Cumulação com medida sócio-educativa de advertência. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, por força de lei, pode o magistrado, ao homologar a remissão concedida pelo Ministério Público, impor qualquer medida prevista na Lei 8.069/90, excetuadas aquelas que impliquem semiliberdade ou internação. Precedentes do STJ. Recurso a que se



nega provimento, mantendo-se, integral, a sentença

0011416-27.2009.8.19.0007 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 12/08/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINALAPELAÇÃO Nº0011416-27.2009.8.19.0007APELANTE: V. DE M. B. OUTRO NOME: V. M. B. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOORIGEM: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE BARRA MANSARELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZEstatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao artigo 155, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Medida socioeducativa de internação. Apelo defensivo: a) improcedência da representação, pela aplicação do princípio da insignificância, que afasta a tipicidade da conduta; b) aplicação da medida sócioeducativa de liberdade assistida ou, no máximo, de semiliberdade, sempre cumulada com a medida protetiva de antidrogadição. O menor foi apreendido após a prática do ato infracional análogo ao furto tentado de um cobertor, que pretendia trocar por drogas e que, de acordo com o auto de apreensão e entrega, tem o valor estimado em R\$ 89,90, cifra que não pode ser considerada irrisória ou insignificante para os padrões atuais, o que afasta a aplicação do princípio da bagatela ou insignificância pleiteado pela defesa. O apelante responde a vários processos pelo cometimento do mesmo ato infracional, já tendo sido beneficiado em um dos processos com a medida de remissão, como forma de suspensão do processo, cumulada com medidas protetivas de tratamento antidrogas junto à Clínica Portal do Renascer, além de matrícula em estabelecimento oficial de ensino, as quais foram descumpridas, o mesmo se constatando no que tange às medidas socioeducativas de semiliberdade e internação aplicadas em outros processos. Assim, considerando o descumprimento reiterado e injustificável das medidas protetivas anteriores foi aplicada, com acerto, a medida socioeducativa de internação. Apelo improvido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011416-27.2009.8.19.0007, em que é apelante V. M. B. e apelado o Ministério Público, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente. Rio de Janeiro,

12 de agosto de 2010. DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ RELATOR OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 0011416-27.2009.8.19.0007 APELANTE: V. DE M. B. OUTRO NOME: V. M. B. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE BARRA MANSARELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ V O T O Em decorrência da prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 155, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, o Juízo da Vara de Família, da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Barra Mansa, em sentença da lavra do Juiz Luiz Cláudio Silva Jardim Marinho, aplicou ao adolescente V. M. B. a medida socioeducativa de internação, na forma do disposto no artigo 121, § 2º, da Lei nº. 8.069/90, pelo prazo inicial de três meses (fls. 71/73 e 74). A defesa técnica tempestivamente apelou, requerendo o seguinte (fls. 76/84): a) improcedência da representação, pela aplicação do princípio da insignificância, que afasta a tipicidade da conduta, pois o bem subtraído foi avaliado em R\$ 89,90; b) aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida ou, no máximo, de semiliberdade, sempre cumulada com a medida protetiva de antidrogadição, eis que a medida de internação está completamente desvirtuada de sua finalidade. Ao contrarrazoar o apelo o Ministério Público manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 87/94). Na audiência de reavaliação a medida socioeducativa de internação foi mantida (fls. 100/102). Em sede de reexame obrigatório, a sentença foi confirmada (fl. 105), e, oficiando perante esta Câmara, o Procurador de Justiça Julio Cesar de Souza Oliveira, no parecer de fls. 112/113, opinou pelo improvimento do apelo. É o relatório. Ao adolescente foi aplicada a medida socioeducativa de internação, uma vez ter sido apreendido após a prática do ato infracional análogo ao furto tentado de um cobertor que pretendia trocar por drogas e que, de acordo com o auto de apreensão e entrega (fl. 24), tem o valor estimado em R\$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos), cifra que não pode ser considerada irrisória ou insignificante para os padrões atuais, o que afasta a aplicação do princípio da bagatela ou insignificância pleiteado pela defesa. O apelante responde a vários processos pelo cometimento do mesmo ato infracional, já tendo sido beneficiado em um dos processos com a medida de remissão, como forma de suspensão do processo, cumulada com medidas protetivas de tratamento antidrogas junto à Clínica Portal do Renascer, além de matrícula em estabelecimento oficial de ensino, as quais foram descumpridas pelo adolescente, o mesmo se constatando no que tange às medidas socioeducativas

de semiliberdade e internação, aplicadas em outros processos, o que levou o juiz sentenciante a fundamentar assim sua decisão: "entendo que a medida a ser aplicada deve ser a de internação, conforme sugerido pelo Ministério Público, uma vez que a medida de semiliberdade não se mostrou suficiente para conscientizar o representado da reprovabilidade do seu atuar, sob pena de, em sendo esta medida aplicada, se frustrar o já difícil e complexo processo ressocializador do adolescente, tornando inefetiva a aplicação da lei. As medidas menos gravosas são absolutamente desaconselháveis, in casu, eis que não teriam o condão, de acordo com as circunstâncias do caso, de proporcionar o caráter educativo na mesma intensidade que a medida de internação, sendo menos efetiva a natureza ressocializadora das mesmas, não devendo ser confundida este propósito (ressocializador), preconizado pelo legislador e norte do julgador, com o propósito punitivo. Por estas razões, o acompanhamento institucional integral ao ora representado afigura-se fundamental para a continuidade do seu processo de ressocialização. Com efeito, o ato infracional por ele praticado demonstra a fase primária em que se encontra o processo respectivo, apresentando-se como essencial à re aquisição dos valores mais básicos de convivência social, a fim de que impeça de avançar ainda mais na sua conduta anti-social." (fls. 72/73). Note-se que na audiência de reavaliação, quando foi mantida a internação, o adolescente confirmou seu desinteresse em recuperar-se ao afirmar que: "furtou porque deu vontade de usar drogas; foi encaminhado para tratamento mais de 5 vezes; já iniciou o cumprimento do tratamento uma vez; já fugiu do portal Renascer e do CREDEQ; já foi atendido por psicólogo no Rio" (fls. 100). Assim, considerando o descumprimento reiterado e injustificável das medidas protetivas anteriores foi aplicada, com acerto, a medida sócio educativa de internação. Por todo o exposto, nego provimento ao apelo. Rio de Janeiro, 12 agosto de 2010. DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ RELATOR

### III- TJDF

2009 01 3 002649-0 APE - 0002649-51.2009.807.0001

Acórdão Número : 445140

Data de Julgamento : 26/08/2010

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Ementa

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ALTERAR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PARA SEMILIBERDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. RELATÓRIO SOCIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO PROVIDO.

1. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONFERE-SE ESPECIAL CREDIBILIDADE ÀS PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE, DE FORMA COERENTE, HARMÔNICA E EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, NARRAM O FATO E APONTAM A AUTORIA COM SEGURANÇA.

2. NÃO HÁ FALAR EM GRADUAÇÃO NA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, POIS, SE ASSIM O FOSSE, ESTARIA ATRELADA A UMA ORDEM SUCESSÓRIA QUE PODERIA NÃO CORRESPONDER À REALIDADE DO CASO CONCRETO, FERINDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E AS DIRETRIZES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

3. DEMONSTRADA A GRAVIDADE DA CONDUTA, A REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL, A EVASÃO ESCOLAR, O USO DE DROGAS E O INSUCESSO DA FAMÍLIA EM INIBIR A INVESTIDA INFRACIONAL, A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA SE REVELA INSUFICIENTE PARA PROVOCAR NO MENOR A MUDANÇA DE COMPORTAMENTO QUE SE PRETENDE.

4. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA ALTERAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PARA SEMILIBERDADE, POR PRAZO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME.

2009 01 3 007953-5 APE - 0007908-88.2009.807.0013

Acórdão Número : 445139

Data de Julgamento : 26/08/2010

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : SILVÂNIO BARBOSA DOS

SANTOS

Ementa

APELAÇÕES ESPECIAIS. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À CONDUTA DELITIVA DESCRITA NO ARTIGO 157, § 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. GRADUAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. DIANTE DO FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO, CORRETA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, DIANTE DA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, E DAS CONDIÇÕES PESSOAL E FAMILIAR DOS REPRESENTADOS, PORQUANTO IRÁ PROPICIAR O ADEQUADO ACOMPANHAMENTO E A REINserÇÃO DE AMBOS NA SOCIEDADE.

2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM GRADUAÇÃO NA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, POIS SE ASSIM FOSSE, ESTA ESTARIA ATRELADA A UMA ORDEM SUCESSÓRIA QUE PODERIA NÃO CORRESPONDER À REALIDADE DO CASO CONCRETO, INDO DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A DIRETRIZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE É A REEDUCAÇÃO DO MENOR E NÃO A IMPUNIDADE OU PUNIÇÃO EXACERBADA.

3. RECURSOS DESPROVIDOS

Decisão

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

**IV- TJMG**

0385863-62.2010.8.13.0000

Relator: RUBENS GABRIEL SOARES

Data do Julgamento: 10/08/2010

Ementa:

"HABEAS CORPUS" - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO - MEDIDA DE INTERNAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - PACIENTE MAIOR DE DEZOITO (18) ANOS - APLICAÇÃO DO E.C.A., CONFORME SEU ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO - REAVALIAÇÃO DA MEDIDA A

CADA SEIS (06) MESES - ART. 121, § 2º DO E.C.A.- PARECER DESFAVORÁVEL À LIBERAÇÃO DO PACIENTE - PROCESSO AGUARDANDO JUNTADA DE NOVO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Consoante o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, seus ditames, nos casos específicos, podem ser aplicados às pessoas de até vinte e um (21) anos de idade. 2. Estando o Paciente em cumprimento de medida de internação, com avaliação psicossocial a cada seis (06) meses, conforme disciplina o art. 121, § 2º do Estatuto da Criança e Adolescente, não há que se falar em constrangimento ilegal, tendo em vista, ainda, que o processo aguarda juntada de novo relatório para avaliação sobre a reinserção do Paciente no seio familiar e social.

Súmula: DENEGADO O HABEAS CORPUS.

1.0223.09.293799-2/001(1) 2937992-94.2009.8.13.0223

Relator: HÉLCIO VALENTIM

Data do Julgamento: 12/08/2010

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INTERNAÇÃO - MEDIDA JÁ EM CUMPRIMENTO POR ATO INFRACIONAL DIVERSO - FINALIDADE DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - RECUPERAÇÃO SOCIAL DO MENOR - CARÁTER NÃO RETRIBUTIVO - MEDIDA EXTINTA. - A medida sócio-educativa, orientada pela Doutrina da Proteção Integral, deve atender, primordialmente, aos interesses do menor, visando apenas a sua recuperação social, imune ao seu grau de culpa e, portanto, isenta de qualquer sentido retributivo. - Internado o menor, por tempo indeterminado, em procedimento sócio-educativo diverso, devem ser extintas as medidas impostas por outros atos infracionais, praticados anteriormente à aplicação da medida de internação em cumprimento. - Extinção da medida sócio-educativa decretada, em preliminar de ofício.

Súmula: DE OFÍCIO, EXTINGUIRAM A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, VENCIDO O 1º VOGAL.

0342260-36.2010.8.13.0000

Relator: FLÁVIO LEITE

Data do Julgamento: 17/08/2010

Ementa:

‘HABEAS CORPUS’ - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DO ATO INFRACIONAL - NULIDADES PROCESSUAIS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA INADEQUADA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS: ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DO MENOR - MEDIDA MANTIDA. ORDEM DENEGADA. - O ‘habeas corpus’ não é via adequada para analisar a autoria do crime, condenando ou absolvendo o réu. A pretensão que demanda dilação probatória é incabível no âmbito célere do HC, devendo a prova ser preconstituída, apresentada de plano. - Não há constrangimento ilegal ao se impedir que o menor recorra em liberdade, se a internação se dá em favor da ordem pública e do próprio adolescente, evitando que ele permaneça ligado à criminalidade local. - Ordem denegada.

Súmula: DENEGADO O ‘HABEAS CORPUS’.

**V- TJSC**

Apelação n. 2010.006549-2, de Correia Pinto

Relator: Rui Fortes

Juiz Prolator: Pablo Vinícius Araldi

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Data: 23/08/2010

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRETENSE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRETENSE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. TEMPO MÁXIMO DE AVALIAÇÃO FIXADOS NA SENTENÇA.

RECURSO DESPROVIDO.

“Não obstante constitua medida excepcional, a internação em estabelecimento educacional mostra-se a mais adequada à reeducação e ressocialização de menor que comete ato infracional mediante violência à pessoa e é vezeiro na prática de infrações graves, à luz do preceito inscrito no art. 122 do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE” (Ap. Crim. n. 2005.037043-8, de Pinhalzinho).

Apelação n. 2010.021053-0, de Maravilha

Relator: Torres Marques

Juiz Prolator: Márcio Luiz Cristofoli

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Data: 10/08/2010

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A VIAS DE FATO, IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR, FURTOS E ROUBO. SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS ATOS INFRACIONAIS DE VIAS DE FATO. VERIFICAÇÃO DO PRAZO COM BASE NA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA À CONTRAVENÇÃO, PORQUANTO INFERIOR AO PERÍODO ESTIPULADO PARA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PREFACIAL ACOLHIDA.

“Se a legislação penal estabelece pena inferior ao prazo máximo estipulado para a aplicação da medida socioeducativa de internação (3 anos), não se pode admitir que se utilize tal parâmetro para o cálculo da prescrição, uma vez que levaria a situações de flagrante desproporcionalidade e injustiça, porquanto se daria tratamento mais rigoroso à ADOLESCENTE do que a um adulto, em situações análogas” (STJ, HC 157262, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 13/4/2010).

RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO ATO INFRACIONAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR.

MÉRITO. ANÁLISE EM RELAÇÃO AOS ATOS INFRACIONAIS DE ROUBO E FURTOS. POSTULADA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO FURTO QUE TEVE COMO OBJETO A QUANTIA DE R\$ 10,00. PROCEDÊNCIA

DA REPRESENTAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ATOS INFRACIONAIS.

IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PLEITEADA A FIXAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE APONTAM A SEMILIBERDADE COMO A MEDIDA MAIS ADEQUADA. DESINTERNAÇÃO DETERMINADA.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

**VI- TJRS**

Apelação Cível NÚMERO:70035820679

RELATOR: José Conrado Kurtz de Souza

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL CORRELATIVO A FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS QUE SE MANTÉM. Não se aplica aos atos infracionais o princípio da insignificância, que no âmbito da infância e juventude, todavia, assume outras características que têm reflexos na eleição da medida socioeducativa aplicável, pois, considerando-se que o que importa é a reinserção do jovem no meio social e familiar, é mais relevante sua conduta do que o fato de o objeto subtraído ter sido restituído à vítima. Tais circunstâncias, todavia, não isentam o Julgador de avaliar a proporcionalidade entre a conduta do jovem, sua motivação e circunstâncias, e o resultado lesivo. Demonstrada a materialidade e a autoria do ato infracional praticado pelo adolescente, aliada à longa lista de atos infracionais da mesma espécie, deve ser mantida a medida de internação sem possibilidade de atividades externas aplicada, a fim de afastar o jovem do meio nocivo em que está inserido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70035820679, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 25/08/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70034672196

RELATOR: José Conrado Kurtz de Souza

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES). PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PALAVRAS DA VÍTIMA. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADES DE ATIVIDADES EXTERNAS, ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. SENTENÇA CONFIRMADA. Comprovada a autoria e a materialidade da infração pela palavra coerente e segura da vítima, bem como pela confissão do adolescente, mostra-se correta a aplicação de medida socioeducativa de internação, sem possibilidades de atividades externas, considerando a gravidade da infração e seu cometimento em concurso de pessoas e com emprego de arma.

Inaplicabilidade, no âmbito dos atos infracionais, das atenuantes previstas no Código Penal, pois que não se impõe pena ao ato, mas, sim, medida socioeducativa de cunho ressocializante e reeducador. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034672196, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 25/08/2010)

Agravo de Instrumento  
NÚMERO:70036559284

RELATOR: Jorge Luís Dall’Agnol

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA DE REMISSÃO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA, POIS DA HOMOLOGAÇÃO DA REMISSÃO ATÉ O

RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO DECORREU PERÍODO SUPERIOR A UM ANO, ESTANDO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO. Tendo sido oferecida remissão e aplicada medida de prestação de serviços à comunidade por um mês, não se cogita da prescrição em abstrato, mas de medida socioeducativa concreta, cujo lapso prescricional é previsto no art. 109, VI, do Código Penal, em dois anos (vigente à época do fato, pois inaplicável a Lei nº. 12.234/2010, pela irretroatividade da lei penal mais severa, prevista no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), e, com o redutor em razão da menoridade autorizado pelo art. 115 do Código Penal, fica estabelecido em um ano, já transcorrido, no caso concreto. Agravo de instrumento provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70036559284, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 11/08/2010)

## DOCTRINA

### A GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE: O DIAGNÓSTICO INICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO PROJETO “CADA CRIANÇA, UMA FAMÍLIA”

Lucia Maria Teixeira Ferreira <sup>1</sup>

Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Exerceu o cargo de Assistente da Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude do MPRJ no período de maio de 2009 a maio de 2010. Mestre em Direito Civil pela UERJ e Especialista em nível de Pós-Graduação em Sociologia Urbana pelo Departamento de Ciências Sociais da UERJ. Professora convidada do Curso de Direito Especial da Criança e do Adolescente da UERJ.

#### I- A realidade nacional do acolhimento institucional e as medidas adotadas pelo Ministério Público para enfrentar os problemas no Estado do Rio de Janeiro- Um breve histórico

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, com base na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU<sup>1</sup>. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA<sup>2</sup> concretizaram essas inovações ao estabelecer que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar às crianças e aos adolescentes **direitos fundamentais**, dentre os quais **o direito à convivência familiar e comunitária**.

O ECA exige que as medidas de acolhimento institucional<sup>3</sup> sejam utilizadas excepcionalmente e não como regra (critério da excepcionalidade), no atendimento a crianças e adolescentes, uma vez que implicam na privação do direito fundamental à convivência familiar. Mesmo assim, quando o acolhimento efetivamente é necessário para a proteção do infante e acaba sendo aplicado, no momento em que a criança ou o adolescente ingressa na instituição os operadores da rede de proteção envolvidos devem começar a articular em conjunto sua estratégia de desligamento, visto que a lei também determina que o acolhimento seja temporário (critério da provisoriidade).

Por conseguinte, as normas do

Estatuto da Criança e do Adolescente, antes mesmo da edição da Lei 12.010/2009, garantiam a crianças e adolescentes o direito de serem criados e educados no seio de sua família biológica e, excepcionalmente, em família substituta, e preconizavam que a falta ou a carência de recursos materiais não constituía motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Desta forma, o acolhimento institucional já era tratado pela legislação como medida excepcional e provisória, utilizável como forma de posterior reintegração familiar ou, na sua impossibilidade, como transição para a colocação em família substituta (arts. 19, 23 e 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA).

Contudo, apesar de enormes avanços legislativos e da mudança de pa-

radigmas empreendida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda predominava no Brasil, no início do século XXI, a cultura da institucionalização, fruto de um legado sócio-histórico que considera o abrigo a solução para crianças em situação de risco e suas famílias. Muitas críticas eram feitas a essa triste realidade e vozes especializadas declaravam que o ECA, como norteador das diretrizes de atendimento à infância, não havia conseguido a coesão das instituições de abrigo: “Embora o ECA legalize uma nova concepção de infância, é visível o descompasso entre a letra legal e a realidade desvendada nos abrigos”.<sup>4</sup>

Afirmava-se, em seminários e debates ocorridos durante a primeira década de 2000 em todo o Brasil, que diversos institutos ainda mantinham o tipo de atendimento asilar do passado, funcionando como grandes internatos ou orfanatos, embora fossem denominados abrigos, o que suscitava a aguda crítica de Irene e Irma Rizzini, ao analisar que a modalidade de educação em internatos, “na qual o indivíduo é gerido no tempo e no espaço pelas normas institucionais, sob relações de poder totalmente desiguais, é mantida para os pobres até a atualidade”.<sup>5</sup>

Uma pesquisa realizada pela AMB- Associação de Magistrados Brasileiros, em abril de 2008, apresentou uma estimativa realizada através do método de amostragem, no sentido de que o Brasil possuía **cerca de 80 mil crianças que viviam em instituições de apoio ou abrigos. Segundo a AMB, dessas crianças, cerca de 8 mil estavam em condições de ser adotadas e 72 mil aguardavam por algum apoio.**<sup>7</sup>

Estes e outros problemas foram detectados pelo *Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes*<sup>8</sup>, pesquisa realizada em 2004 pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – em 589 abrigos beneficiados com recursos do governo federal repassados por meio da Rede de Serviços de Ação Continuada (Rede SAC) do Ministério do Desenvolvimento Social.

Na pesquisa realizada pelo IPEA, predominava nas instituições pesquisadas o regime de permanência continuada (78,4%), onde crianças e adolescentes fazem do abrigo seu local de moradia. Apenas 57,6% dos abrigos atendiam à previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente para o atendimento em pequenos grupos.

Das cerca de 20 mil crianças encontradas em abrigos no período da checagem, 55,2% estavam ali num período que variava de 7 meses a 5 anos, sendo que a parcela mais significativa (32,9%)

estava nos abrigos há um período entre 2 e 5 anos, em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer a medida de abrigo como excepcional e provisória.

De acordo com os dados do “Levantamento Nacional”, apenas metade (54,6%) das crianças e dos adolescentes abrigados nas instituições pesquisadas tinha processo nas Varas da Infância e da Juventude<sup>9</sup>. Pode-se supor que as demais crianças talvez estivessem nas instituições sem que houvesse sequer conhecimento judicial.<sup>10</sup>

Diante deste desolador cenário detectado pelo Levantamento Nacional do IPEA e com o objetivo de combater a nefasta política de institucionalização indiscriminada que ainda vigorava no Estado do RJ, foi desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o MCA – Módulo Criança e Adolescente<sup>11</sup>. Trata-se de um cadastro *on-line* contendo dados das instituições de acolhimento e de cada criança ou adolescente acolhido no Estado do Rio de Janeiro. Ao possibilitar a integração em rede, através da Internet, de todos os órgãos e entidades de proteção envolvidos com a medida de acolhimento – tais como as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, os Juízos de Direito da Infância e da Juventude, os Conselhos Tutelares, as instituições de acolhimento, etc. – o MCA passou a ser um importante instrumento para a promoção de políticas públicas em prol do direito à convivência familiar de infantes abrigados.

**Uma das principais funcionalidades do MCA é permitir a realização de diagnósticos, através dos Censos apresentados de seis em seis meses.**<sup>12</sup>

Os Censos da População InfantoJuvenil abrigada no Estado do Rio de Janeiro, elaborados com base nos dados extraídos do Módulo Criança e Adolescente, são diagnósticos que analisam, entre outros fatores, a faixa etária das crianças e adolescentes institucionalizados, o tempo de abrigo, os motivos que levaram à aplicação da medida, o recebimento ou não de visitas, a existência de processos e/ou procedimentos que visem definir a situação jurídica dos infantes e as medidas adotadas pelos órgãos de proteção em favor da garantia do direito à convivência familiar.

**A avaliação quantitativa e qualitativa dos dados dos Censos do MCA permitiu ao Ministério Público a análise de deficiências no sistema de acolhimento institucional e a criação do Projeto “Cada Criança, Uma Família”, buscando a transformação da situação de milhares de crianças e adolescentes abrigados em nosso Estado.**

## II- O Projeto “Cada Criança, Uma Família” e a criação da Força-Tarefa

**O 3º Censo da População Infantojuvenil abrigada no Estado do Rio de Janeiro – elaborado com os dados extraídos no dia 30/06/2009 do Módulo Criança e Adolescente – apontou o número de 3.358 crianças e adolescentes abrigados em regime de acolhimento institucional e familiar no Estado do Rio de Janeiro.**

Deste total, **1.839 infantes e jovens – ou seja, 54,76% das crianças e adolescentes – encontravam-se desprovidos de qualquer procedimento administrativo ou medida judicial na respectiva Promotoria de Justiça ou Vara da Infância e da Juventude**, em defesa de seus legítimos interesses, seja para reintegração familiar ou colocação em família substituta, o que demandava acurada reflexão acerca de seu papel institucional pelo *Parquet*.

Ressalte-se que, do total de crianças e adolescentes institucionalizados, 20,67% estavam há mais de 1 ano e há menos de 2 anos nos abrigos (694 crianças/adolescentes) e **31,60% permaneciam há mais de 2 anos** (1.061 crianças/adolescentes), **em grave desacordo com os princípios da excepcionalidade e provisoriedade da medida de abrigo prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente**, descompasso que ficou ainda mais patente com a nova regra do **§ 2º do art. 19 do Estatuto, incluída pela Lei 12.010/2009: “A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária”.**

Frise-se que, segundo os dados estatísticos extraídos do MCA, 27,13% do total de crianças e adolescentes em acolhimento institucional e familiar em nosso Estado não recebiam quaisquer visitas (911 c/a). Contudo, destes menores, apenas 299 infantes tinham a cabível ação de destituição de poder familiar ajuizada (32,82%). Do contingente das crianças que recebiam algum tipo de visita na instituição, 619 infantes deixaram de receber quaisquer visitas nos 4 meses anteriores ao fechamento do 3º Censo, por motivos ignorados.

Da totalidade de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional e familiar que possuem pais ou mães vivos (3.182 c/a), e que tiveram ação de destituição de poder familiar ajuizada (752), apenas 45 destas ações alcançaram o trânsito em julgado. Tais dados

são emblemáticos, justificando o fato de que, no Estado do Rio de Janeiro, apenas 8,28% dos infantes e jovens (277) constavam no MCA como aptos à adoção (dados do 3º Censo).

Em verdade, **estes números revelavam o baixo número de ações visando a definir a situação jurídica destas crianças e adolescentes, bastando, para verificarmos a gravidade da situação, observar que mais da metade dos abrigamentos (57,50%) tiveram como principais causas as seguintes: negligência (21,71% - 729 c/a); abandono pelos pais ou responsáveis (14,23% - 478 c/a); abusos físicos ou psicológicos contra a criança ou adolescente (9,23%); situação de rua (6,97%) e pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas (5,36%).**

Se os genitores agem de forma irresponsável e se a família descumpre as suas funções primordiais ligadas ao exercício do **cuidado com suas crianças e adolescentes**, temos que investigar as causas e as necessárias e urgentes soluções e intervenções para que se implementem os direitos fundamentais infantojuvenis, a fim de que se resgatem os vínculos familiares sempre que possível e para que não se legitime nem se incentive o abandono parental.<sup>13</sup>

Ressalte-se que é imprescindível a implantação de políticas públicas destinadas a prevenir o acolhimento institucional e, nos casos em que já ocorreu a institucionalização da criança, a propiciar o retorno do infante à sua família de origem, com a orientação e o apoio sociofamiliar necessários. Na área da educação, temos como exemplo a necessidade de ampliação da oferta de vagas em horário integral, tanto no ensino fundamental quanto na educação infantil. Em relação à questão da habitação e do direito à moradia, é importante fomentar programas para a construção de moradias populares, como o recente Programa “Minha Casa, Minha Vida”, que ainda está sendo concretizado. Outro exemplo é a Lei 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal. Trata-se de uma importante política pública prevista na legislação federal, mas que precisa ter maior alcance a fim de beneficiar as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos (art. 2ª da Lei 11.888/2008), sugerindo-se a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais que cobrem dos Municípios as necessárias providências para o cumprimento da lei.

Inconformado e indignado com

a situação retratada, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a estrita observância do direito constitucionalmente garantido à convivência familiar de crianças e adolescentes, engendrou esforços no sentido de promover ações coordenadas e mutirões interinstitucionais, **desenvolvendo o Projeto denominado “Cada Criança, Uma Família”, a partir do segundo semestre de 2009.**<sup>14</sup>

Este projeto foi elaborado pela Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude – APIIJ - do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e desenvolvido com o apoio do 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (4º CAO) e a participação dos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro que concordaram em receber auxílio, bem como dos diversos membros e servidores do Ministério Público que, voluntariamente, aceitaram prestar auxílio consentido às Promotorias de Justiça, de acordo com as demandas apresentadas.

O Projeto “*Cada Criança, uma Família*” teve como objetivo principal, portanto, a garantia do direito fundamental à convivência familiar das crianças e adolescentes abrigados (art. 227 da Constituição Federal e arts. 1º, 3º, 4º e 19 do ECA) e o fiel exercício pelo Ministério Público das funções de defesa dos referidos direitos, na forma preconizada pelos arts. 127 e 129 da C.F. e 201 do ECA.

O trabalho visou a romper com a cultura da institucionalização de infantes e jovens, organizando ações articuladas do *Parquet* internamente e com outras instituições do sistema de justiça e da rede de proteção infantojuvenil, a fim de fortalecer os paradigmas da proteção integral previstos pela Constituição Federal e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, as crianças que estão acolhidas, tanto em regime de acolhimento institucional quanto em acolhimento familiar, devem receber atenção, carinho e aconchego; ou seja, os responsáveis pelas medidas de acolhimento devem assumir sérios compromissos e responsabilidades, nos termos das normas em vigor e das orientações técnicas pertinentes.

O Projeto “*CADA CRIANÇA, UMA FAMÍLIA*” justifica-se em fundamentos jurídicos, estudos interdisciplinares e nos dados dos Censos do MCA. Além dos pressupostos jurídicos e dos dados estatísticos, partimos dos estudos interdisciplinares que demonstram que é na família estruturada que crianças e adolescentes terão o seu desenvolvimento biopsicos-

social pleno. Defendemos, ainda, que a incorporação do cuidado<sup>14</sup>, como princípio jurídico e expressão da dignidade da pessoa humana, implica no respeito às necessidades de todas as crianças que estão sendo negligenciadas e esquecidas em abrigos, ou perdendo sua infância em situações de extrema violência, negligências, abusos e maus tratos que, lamentavelmente, aumentam a cada dia.

Nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, cabe ao Promotor de Justiça a defesa dos direitos infantojuvenis, competindo-lhe a adoção de providências que dêem ensejo à criação e à promoção de políticas públicas garantidoras do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, seja através de programas de apoio às famílias de origem, seja através de programas e medidas que possibilitem a formação de novos vínculos que assegurem o direito à convivência familiar e comunitária.

As metas e objetivos do Projeto “*CADA CRIANÇA, UMA FAMÍLIA*” correspondem às linhas de atuação funcional definidas pelo **Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na Recomendação nº 5/2009**, que **RECOMENDA**, aos Promotores de Justiça com atribuição em matéria infantojuvenil não-infracional, que, em caráter continuado, seja:

**1º** - verificada a existência e/ou fomentada a implementação de políticas públicas de apoio sócio-familiar, voltadas a prevenir o abrigamento, a persistência dessa medida e a estimular a reintegração familiar;

**2º** - verificada a existência, no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, de verba destinada a incentivar o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, nos termos do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90, e no art. 227, § 3º, VI, da Constituição da República, promovendo as medidas cabíveis para a implementação das providências e programas necessários;

**3º** - verificada a observância, pelas entidades de abrigo, das regras e princípios estabelecidos na Lei nº 8.069/90 (arts. 90 e seguintes), bem como das diretrizes traçadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), adotando as medidas necessárias à adequação do atendimento;

**4º** - analisada, independentemente de provocação, a situação de cada

criança e adolescente abrigado, adotando as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, em especial:

I. A instauração de inquérito civil ou de procedimento administrativo análogo, em sendo necessária a permanência da criança ou do adolescente no abrigo e de ainda não se mostrar viável a adoção de medida judicial, visando ao acompanhamento da situação e à posterior adoção das medidas necessárias à proteção do direito fundamental à convivência familiar;

II. O ajuizamento das ações necessárias à adequada tutela dos direitos da criança ou do adolescente, em especial as previstas nos artigos 137, 201, incisos III, V e X e 249 da Lei 8.069/90, conforme o caso;

III. Em se tratando de crianças ou adolescentes abrigados que, injustificadamente, não recebiam visitas de seus genitores ou responsáveis há mais de 03 (três) meses, seja averiguada a ocorrência de justa causa para a propositura de ação de destituição do poder familiar, no intuito de torná-los aptos à adoção."

É importante salientar que as metas e os objetivos do Projeto encontram-se consagrados pelo **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**<sup>16</sup>, o qual prevê diversas metas que contam com a atuação articulada do Ministério Público com outros atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com destaque para a:

a) Participação no programa de "mutirão interinstitucional" para revisão de casos de crianças e adolescentes sob medida protetiva de abrigo em entidade - art. 101, VII, do ECA (p. 93do Plano);

b) Implementação de ações de reintegração familiar (p. 94);

c) Garantia de aplicação dos conceitos de provisoriedade e excepcionalidade dos programas de acolhimento institucional previstos no ECA (p. 104 e 105);

d) Adequação dos programas de acolhimento institucional à legislação vigente (p. 94);

e) Aprimoramento e consolidação dos procedimentos de adoção (p. 98/99);

f) Regularização da situação de crianças e adolescentes que vivem em famílias com quem não possuem vínculo legalizado (p. 102).

Destaque-se que o Projeto "Cada Criança, Uma Família" também antecipou as novas diretrizes traçadas pela Lei 12.010/2009 – que entrou em vigor em novembro de 2009, notadamente ao realçar as responsabilidades do Ministério Público em assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar para a população infantojuvenil. Neste sentido, é importante frisar que a Lei 12.010 incluiu, no artigo 101 do ECA, vários princípios que devem reger a aplicação das medidas de proteção, como o *Princípio da Prevalência da Família* (inciso X): "Na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta".

Além disso, o Projeto consagra o MP como o protagonista na propositura das medidas judiciais e extrajudiciais que possibilitem a reavaliação periódica (no máximo a cada seis meses<sup>17</sup>) da situação de cada criança ou adolescente acolhido, na perspectiva de sua reintegração à família de origem ou, sendo impossível tal solução, na sua colocação em família substituta ou seu encaminhamento a programas de acolhimento familiar<sup>17</sup>.

Com fundamento nos supracitados atos normativos, "Cada Criança, Uma Família" preconizou a atuação de *grupos de trabalho e forças-tarefa de Promotores e Procuradores de Justiça, como um instrumento de atuação do Ministério Público diante dos desafios do Século XXI*. Desta forma, o *Parquet* constituiu-se em "**Órgão Agente, promotor das mudanças tão esperadas na ordem social contemporânea**"<sup>18</sup>, através da "**criação de Grupos e Forças-Tarefa de Promotores/Procuradores para, respeitado o Princípio do Promotor Natural, terem atuação tópica e objetiva em casos de repercussão ou que demandem esforço concentrado da Instituição**". Outrossim, os objetivos do Projeto levaram em conta a formulação de propostas de políticas públicas "**como um meio de intervenção do Ministério Público junto ao Estado, no exercício instrumental de sua função de Agente de transformação social**".<sup>20</sup>

Nesta linha, o Projeto buscou, ainda, a *formulação de propostas de políticas públicas necessárias para prevenir o acolhimento, auxiliar e promover as famílias, reordenar o sistema de acolhimento institucional, promover a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária caso ocorra a impossibilidade de resgate dos vínculos originais, entre outras*.

Para alcançar os objetivos do Projeto, a Chefia da Instituição autorizou a criação de um **Grupo de Auxílio Consentido**, que foi formado por Promotores de Justiça, voluntá-

rios, que prestaram auxílio consentido às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude cujos responsáveis solicitaram, contando, ainda a referida Força-Tarefa, com a colaboração de Procuradores de Justiça e servidores, também voluntários.

Vale destacar, também, a articulação institucional traçada entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça Estadual, na organização de ciclos de **audiências concentradas, buscando a reavaliação da situação jurídica de milhares de infantes acolhidos**.<sup>21</sup>

O Projeto "*Cada Criança, uma Família*" concretizou, desta forma, os anseios da sociedade brasileira, que deseja não mais conviver com o acolhimento institucional indiscriminado e prolongado de infantes, notadamente após a entrada em vigor da Nova Lei de Adoção<sup>21</sup>, e confia no cumprimento, pelo Ministério Público, das tarefas que lhe foram destinadas constitucionalmente. Como afirma *Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel*, "**a defesa dos direitos da criança e do adolescente interessa a toda a coletividade e, por esta razão, envolve a atuação do Ministério Público globalmente, como instituição, e não somente a dos órgãos de execução isolados**".<sup>23</sup>

Todos estes dados e fundamentos demonstraram que era indispensável, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a criação de Grupo de Auxílio Consentido de Promotores/Procuradores para, respeitado o Princípio do Promotor Natural, ter atuação tópica e objetiva nesta situação que demandava esforço concentrado da Instituição.

Com a criação de um Mutirão no âmbito do Ministério Público, através da modalidade Auxílio Consentido, com etapas de desenvolvimento e cronograma projetados pela Coordenação do Projeto, os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude puderam priorizar a investigação e a análise da situação individualizada dos 3.358 de crianças e adolescentes acolhidos em todo o Estado<sup>24</sup>, com especial atenção àqueles sem processos judiciais ou procedimentos administrativos, além de buscar agilizar os processos judiciais já em curso relacionados aos demais abrigados.

Os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio da Assessoria, do 4º CAO e do Grupo de Auxílio Consentido, adotaram as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à proteção dos interesses dos infantes acolhidos no Estado, para fins de reintegração familiar ou colocação em família substituta, inclusive eventuais medidas para proteção de direitos coletivos ou difusos desta população e de suas famílias.

Os membros do Ministério Público participaram, ainda, de forma articulada com os outros atores do Sistema de Garantias dos Direitos Infantojuvenis, no decorrer das audiências concentradas, de esforços conjuntos visando à implementação de medidas que

propiciassem a prevenção ao acolhimento, a reintegração familiar ou a colocação em família substituta.

Todos esses esforços não se esgotaram na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais e na participação do programa de Mutirão. Na sua etapa posterior, o Projeto “Cada Criança, Uma Família” buscará a discussão de fundamentos ético-jurídicos para que, futuramente, seja evitado que crianças e adolescentes fiquem marginalizados do apoio e da inserção familiar, seja no núcleo biológico ou socioafetivo.

A instalação do Grupo de Auxílio Consentido, além de demonstrar o atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais e da Recomendação nº 05/2009 do Conselho Superior do MPRJ, contribuiu para imprimir maior celeridade às medidas adotadas pelas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, de forma a concretizar a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Lei Maior.

Consolidando as diretrizes do Projeto “Cada Criança, Uma Família”, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução GPGJ nº 1.610, em 30 de agosto de 2010, dispondo sobre o Grupo de Auxílio Especializado às Promotorias de Justiça com atribuição na matéria de Infância e Juventude (“GAEPJJ”) e dando outras providências. Tal providência demonstra a prioridade deferida pela Administração do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro à questão das crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar.

### III – O desenvolvimento do Projeto

Durante a 1ª fase do cronograma do Projeto, no período de julho a dezembro de 2009, buscou-se a identificação das Promotorias de Justiça com maior número de crianças e adolescentes acolhidos que não possuam processos judiciais que visassem definir sua situação jurídica ou procedimentos administrativos para apuração de violação ao direito à convivência familiar.

Após tal diagnóstico, procedeu-se à realização do Projeto Piloto com as Promotorias de Justiça das Comarcas de São Francisco de Itabapoana, no Norte do Estado, e Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, com o ajuizamento das ações cabíveis e outras medidas que se mostraram necessárias. Estas duas Comarcas foram escolhidas em razão de apresentarem, no 3º Censo do MCA, um elevado número de crianças abrigadas que não possuíam ações judiciais. Interessante pontuarmos que tais experiências foram efetivadas com o auxílio prestado diretamente pela APIJ, vez que, nesta ocasião, ainda não se encontrava fechado o grupo de auxílio.

Após o sucesso do Projeto Piloto, o foco das ações foi voltado para a criação e

capacitação do Grupo de Auxílio Consentido às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude. Foram distribuídas as fichas individuais das crianças e adolescentes abrigados às Promotorias que quiseram participar do Projeto e aos Promotores do Grupo de Auxílio, que se responsabilizaram pelas tarefas subseqüentes, inclusive o preenchimento das Fichas de Produtividade do Mutirão e a inclusão dos relatórios sociais, das peças processuais e da movimentação dos processos no MCA.

Procedeu-se, assim, à elaboração das medidas judiciais e extrajudiciais em favor dos infantes e jovens abrigados, nos termos da Recomendação nº 05/09 do Conselho Superior do Ministério Público e do ECA. Realizaram-se, ainda, diversas inspeções nas instituições de acolhimento, reuniões com as equipes técnicas, reuniões com a equipe do MCA, encontros de trabalho entre os Promotores que participavam do Projeto e todas as medidas necessárias para a avaliação individualizada da situação de cada criança institucionalizada.

Outra medida interessante foi a expedição de ofícios requisitando a remessa de estudo social e psicológico atualizados de cada criança ou adolescente acolhido, os quais foram encaminhados ao Ministério Público até o dia 31 de agosto de 2009. Subseqüentemente, operou-se a inclusão dos Relatórios Sociais digitalizados no MCA.

De posse dos estudos técnicos atualizados, foram instauradas as medidas extrajudiciais necessárias (ex. averiguações oficiais de paternidade e inquéritos civis para o atendimento dos direitos básicos – educação, saúde, habitação, etc.) e/ou ajuizadas as ações cabíveis referentes à garantia do direito à convivência familiar e à defesa de outros direitos infantojuvenis, como ações civis públicas, ações para regularização do registro civil, ações de investigação de paternidade/maternidade, etc. Vale registrar que houve a regular alimentação do MCA com as novas medidas judiciais e extrajudiciais propostas, de modo a permitir a atualização constante do sistema.

Foram feitas reuniões regulares com os demais órgãos da rede protetiva para análise dos estudos sociais, processos e procedimentos de cada criança ou adolescente, de maneira a verificar a medida jurídica mais efetiva para cada caso concreto.

Finalmente, em Novembro de 2009, foram realizadas as audiências concentradas para reavaliação da situação jurídica de crianças e adolescentes institucionalizados nas Comarcas do Interior. Em Janeiro de 2010, por sua vez, houve a realização das audiências concentradas para reavaliação da situação jurídica de crianças e adolescentes institucionalizados na Comarca da Capital.

Entre Dezembro de 2009 e Janeiro de 2010, elaborou-se o 4º Censo do MCA e a avaliação de seus resultados, os quais já puderam refletir alguns aspectos positivos do traba-

lho realizado, sendo que um melhor panorama pode ser verificado através dos dados do 5º Censo, datado de 30/06/2010.

### IV– Os resultados preliminares do Projeto e os dados do 5º Censo do MCA

Após a realização das audiências concentradas para reavaliação da situação jurídica das crianças institucionalizadas, que ocorreram em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 50 do Ato Executivo 4.065/2009, do TJRJ, houve um expressivo resultado no tocante às providências para reintegração familiar e a colocação em família substituta de muitos infantes.

Estes números estão sendo analisados no 5º Censo do MCA, datado de 30/06/2010. Neste trabalho, podemos apontar alguns dados relevantes, comparando os resultados do 1º ao 5º Censo, que demonstram a evolução e a importância do trabalho desenvolvido no âmbito do MPRJ:

#### a) CRIANÇAS EM REGIME DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL/FAMILIAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Situação em 31/05/2008 – 1º Censo do MCA – 3.732

- Situação em 31/12/2008 – 2º Censo do MCA – 3.526

- Situação em 30/06/09 – 3º Censo - Início do Projeto “Cada Criança, Uma Família” – 3.358

- Situação em 31/12/09 – 4º Censo – 2.784

- Situação em 30/06/10 – 5º Censo – 2.577

#### b) CRIANÇAS SEM AÇÕES JUDICIAIS

- Situação em 31/05/2008 – 1º Censo – não informado

- Situação em 31/12/2008 – 2º Censo - 2099

- Situação em 30/06/09 – 3º Censo - Início do Projeto “Cada Criança, Uma Família” – 1.839

- Situação em 31/12/09 – 4º Censo - 1.239

- Situação em 30/06/10 – 5º Censo – 1.145

#### c) CRIANÇAS SEM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA

- Situação em 31/05/2008 – 1º Censo – 2.818

- Situação em 31/12/2008 – 2º Censo – 2.620

- Situação em 30/06/09 – 3º Censo - Início do Projeto “Cada Criança, Uma Família” – 2.407

- Situação em 31/12/09 – 4º Censo - 1.893

- Situação em 30/06/10 – 5º Censo – 1.691



**d) CRIANÇAS SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DA PJIJ**

- Situação em 31/05/2008 – 1º Censo – não informado

- Situação em 31/12/2008 – 2º Censo – 3.010

- Situação em 30/06/09 – 3º Censo - Início do Projeto “Cada Criança, Uma Família” – 1.649

- Situação em 31/12/09 – 4º Censo – 1.105

- Situação em 30/06/10 – 5º Censo – 1.040

Os dados acima arrolados, ainda que em uma análise superficial, nos trazem concretamente a diminuição no número de crianças acolhidas no período transcorrido entre a data do início do Projeto “Cada Criança, Uma Família” - 30/06/2009 - e a data de realização do 5º Censo do MCA - 30/06/2010, na esfera de, aproximadamente, 23,45%, tendo sido priorizada, deste modo, a reinserção do infante em sua família biológica ou, quando impossível tal medida, sua colocação em família substituta.

Igual relevo deve ser dado à diminuição do número de crianças sem ação judicial na ordem de, aproximadamente, 37,74% no mesmo período. Este dado reflete, de maneira indubitável, o incremento gerado pelo Projeto “Cada Criança, Uma Família” no trabalho de acompanhamento da situação jurídica dos infantes, vez quase a metade das crianças que se encontravam desprovidas de acompanhamento judicial, hoje, contam com o olhar atento do aparato estatal.

Interessante atentar, igualmente, para o ajuizamento, no período de um ano, de um número maior de ações de destituição do poder familiar. O manejo de tal instrumento ocorre quando se apresenta totalmente inviabilizado o retorno do infante ao convívio de seus pais, sendo condição *sine qua non* para sua colocação em uma família substituta.

Ademais, houve o incremento de ações civis públicas, tanto na esfera da tutela individual quanto coletiva, destinadas ao provimento de necessidades básicas, como a moradia, a alimentação, a educação e a saúde dos infantes, bem como, para a implementação de programas estatais de apoio e orientação às famílias, de atenção a portadores de necessidades especiais, etc.

Assim, com os dados acima enunciados, pode-se aferir a importância que o Projeto “Cada Criança, Uma Família” teve para a alteração do quadro do acolhimento em nosso Estado. Esta importância se verifica não apenas em números, mas também em uma nova visão cultural sobre a questão. Agora, espera-se que os atores da rede protetiva possam verdadeiramente ter em mente que “cada criança abrigada é credora de uma investigação seja em procedimento judicial de jurisdição voluntária ou contenciosa, seja em inquérito civil

presidido pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude, para levantar as causas de sua institucionalização e as possibilidades de retorno à sua família de origem”.<sup>25</sup>

**V – Conclusões**

Como já exposto neste artigo, os dados estatísticos dos Censos do MCA demonstram que o abrigo – hoje denominado acolhimento institucional - de infantes e adolescentes em nosso Estado vinha sendo tratado como o era na vigência do Código de Menores, por ser a medida mais fácil a ser utilizada pelos órgãos de proteção, com duração indeterminada, em franco prejuízo ao pleno desenvolvimento dessa parcela sofrida e especial de nossa população.

Para enfrentar a dramática situação verificada, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro desenvolveu o Projeto “CADA CRIANÇA, UMA FAMÍLIA”, em observância à doutrina jurídica da proteção integral e ao princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, consagrados no art. 227 da Constituição da República, buscando fortalecer o papel de promotor deste direito, conferido pelo legislador constituinte ao *Parquet*, nos termos do art. 129 da Carta Magna e 201 do ECA.

De acordo com a nossa abordagem e com os resultados do 5º Censo do MCA, foi possível a elaboração de algumas conclusões necessárias ao aprimoramento institucional. A principal delas diz respeito à indispensável **realização periódica de mutirões para a propositura de medidas judiciais em prol das crianças e adolescentes acolhidos**, com o prosseguimento dos trabalhos inaugurados pelo Projeto “Cada Criança, Uma Família”, que atualmente estão sendo coordenados pelo 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (4º CAO), iniciando-se em torno de 3 meses antes da data fixada pelo Plano Mater e pelo art. 50, do Ato Executivo nº 4.065/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para realização das audiências (meses de abril e outubro). **Esta política institucional está consolidada na Resolução GPGJ nº 1.610, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Grupo de Auxílio Especializado às Promotorias de Justiça com atribuição na matéria de Infância e Juventude (“GAEPJIJ”) e dá outras providências.** De extrema relevância apresenta-se também **a gestão integrada, pelo 4º CAO, do MCA e do Projeto “Cada Criança, Uma Família”, a fim de concretizar a defesa dos direitos da criança e do adolescente como prioridade institucional.** Vale ressaltar que recentemente **foi aprovado um Plano de Gestão Estratégica no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e uma das principais metas na área infantojuvenil é fomentar a criação de programas municipais de acolhimento familiar**, os quais, em geral, são uma alternativa mais benéfica para a criança que necessita ser

afastada da sua família de origem.

Além disso, o Plano de Gestão Estratégica do 4º CAO também elegeu como meta de atuação, para 2010, ações articuladas do Ministério Público visando à cobrança, através da via extrajudicial e judicial, da criação de Programas Municipais de Atendimento às Famílias, de acordo com a Lei 12.010/2009 e as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/SUAS). Deve-se destacar que os referidos Programas devem ter como parâmetro ações planejadas de assistência social sintonizadas com o direito social, nos termos do PNAS, *rompendo-se com as práticas clientelistas de favores políticas e/ou caridade que sempre marcaram a área de assistência social no Brasil.*<sup>26</sup>

De igual importância é a implementação das ações coordenadas programadas para o ano de 2010 pelo Projeto “Cada Criança, Uma Família”, com ênfase na **verificação da existência e/ou fomento da implementação de políticas públicas de apoio sociofamiliar voltadas a prevenir o acolhimento e a persistência dessa medida, bem como das políticas destinadas a estimular a reintegração familiar e a propiciar um melhor aparelhamento da rede de proteção infantojuvenil, sem prejuízo da análise da necessidade de reordenamento das instituições de acolhimento institucional**, em cumprimento ao ECA e à Resolução Conjunta CNAS e CONANDA nº 01/2009, na qual foram aprovadas as Orientações Técnicas relativas aos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.<sup>27</sup>

Vale destacar que uma nova iniciativa muito importante, unindo as esferas governamental e não-governamental, será a **articulação do Ministério Público com as Comissões Intersetoriais de Convivência Familiar e Comunitária**<sup>27</sup>, **que serão constituídas no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2010**, destinadas à promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e que terão como principais atribuições o acompanhamento da implementação das ações constantes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como, a tarefa de promover a articulação dos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos para a elaboração do Plano de Convivência Familiar e Comunitária de sua respectiva unidade federativa. No Estado e no Município do Rio de Janeiro, as Comissões Intersetoriais de Convivência Familiar e Comunitária foram constituídas antes da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA e encontram-se em funcionamento, contando com o acompanhamento do Ministério Público, através do 4º CAO e das Promotorias Especializadas.

**É fundamental defender que o trabalho iniciado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro seja adotado em outros Estados da Federação, com o apoio do CNMP- Conselho**

Nacional do Ministério Público e com as necessárias adaptações, acrescentando-se que todas essas medidas devam vir acompanhadas da discussão dos fundamentos ético-jurídicos norteadores da atuação do *Parquet* na área da infância e juventude. Ressalte-se que o CNMP criou uma Comissão para dar suporte à atuação daquele órgão na área da defesa dos direitos infantojuvenis, tendo como um dos seus integrantes o Promotor de Justiça Rodrigo César Medina da Cunha, Coordenador do 4º CAO do MPRJ. As quatro metas de trabalho eleitas pelo CNJ na área da infância são as seguintes:

- 1- Viabilizar o acesso dos MPs estaduais aos cadastros do CNJ.
- 2- Atuação conjunta para integração operacional do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua ato infracional - art. 88, V do ECA.
- 3- Atuação conjunta para a fixação de critérios para a criação de Varas Especializadas da Infância e Juventude.
- 4- Revisão da situação sociofamiliar e jurídica de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

Ademais, em face das novas diretrizes traçadas pela Lei 12.010/2009, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça editou a Instrução Normativa nº 02, em 30/06/2010, disciplinando a “adoção de medidas destinadas à regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar) e de crianças e adolescentes sob essa medida”.<sup>29</sup> Através do supracitado ato normativo, foi estabelecida uma data de mobilização nacional (27 de julho de 2010) e estipulado o prazo de 90 dias para o encerramento dos trabalhos.

Por outro lado, visando à completa alimentação dos cadastros com os dados dos infantes acolhidos e uma melhor fiscalização do sistema, bem como, com o intuito de contribuir com as medidas necessárias para a reavaliação das medidas de acolhimento, o CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público está empenhado em buscar urgentes soluções para os problemas apresentados pelos cadastros nacionais administrados pelo CNJ e que estão em parcial funcionamento: o CNCA - Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos e o CNA- Cadastro Nacional de Adoção.

O protótipo inicial do CNCA- Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos foi elaborado pelo próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a partir do modelo do MCA, em cumprimento ao Convênio de Cooperação Técnica 08/2008, celebrado entre o CNJ e o CNMP. Contudo, ainda não foram disponibilizadas pelos gestores do CNCA (o CNJ e os Tribunais Estaduais) as senhas de acesso aos membros dos Ministérios Públicos Estaduais. Quanto ao CNA- Cadastro Nacional de Adoção, os membros do Parquet - apesar de terem recebido senhas de acesso - não obtiveram o perfil de acesso completo que é assegurado aos juizes. Desta forma, os Promotores de Justiça não têm acesso, por exemplo, à ordem cronológica dos pretendentes à adoção, o que inviabiliza o cumprimento do disposto no § 12 do art. 50 do ECA, que estabelece que “a alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público”.

Por derradeiro, deve-se destacar que **todos os envolvidos com a medida de acolhimento institucional são corresponsáveis por garantir que o desligamento da instituição**

**ocorra o mais rapidamente possível, preservando-se a segurança socioafetiva da criança e do adolescente através do restabelecimento do direito à convivência familiar.**

É na família que cultivamos a base da nossa personalidade no período infantojuvenil e é no espaço familiar estruturado que recebemos o afeto mais profundo. Ratificando as reflexões da historiadora francesa Michelle Perrot, reconhecemos que “a casa é, cada vez mais, o centro da existência. O lar oferece, num mundo duro, um abrigo, uma proteção, um pouco de calor humano”.<sup>30</sup>

Como afirmam HAPNER, FACHIN e OUTROS, “a funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade e das potencialidades daqueles que a integram é, por certo, a evidência maior dos efeitos concretos do **princípio da solidariedade**”<sup>31</sup>, enunciado no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal. Concluímos, desta forma, que a família se apresenta como “*locus* privilegiado de manifestação de **cuidado e solidariedade** entre os que a integram”<sup>32</sup>.

A todos os profissionais, membros do Ministério Público e outros colaboradores, que participaram ou ainda integram a equipe do MCA e do Projeto “Cada Criança, Uma Família”, estejam certos de que contribuíram para a melhoria das condições de uma realidade que implica em enorme e terrível dívida social com milhares de meninas e meninos brasileiros que ficaram privados da convivência, do carinho, dos cuidados e do afeto de uma família. Temos, contudo, a esperança de que os esforços empreendidos serão cada vez maiores para que a histórica e grave violação ao direito à convivência familiar de crianças e adolescentes brasileiros seja definitivamente superada e para que, num futuro próximo, possamos nos orgulhar de uma nação mais solidária, fraterna e justa.

1. **Lucia Maria Teixeira Ferreira** é Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Exerceu o cargo de Assistente da Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no período de maio de 2009 a maio de 2010. É Mestre em Direito Civil pela UERJ e Especialista em nível de Pós-Graduação em Sociologia Urbana pelo Departamento de Ciências Sociais da UERJ. É Professora convidada do Curso de Direito Especial da Criança e do Adolescente da UERJ.
2. **A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU**, de 1989, foi ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710/1990.
3. Lei 8.069, de 13/07/1990.
4. Atualmente, com a nova redação dada pela Lei 12.010/2010, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a adotar a expressão **acolhimento institucional**, em substituição ao **abrigo ou medida de abrigo**. No presente artigo, adotaremos a terminologia anterior (abrigo ou abrigo) quando nos referirmos a fatos anteriores à mudança legislativa.
5. PICADO, Solange Correia e RODRIGUES,

Mônica Furtado. *Reflexões sobre a prática da institucionalização e o direito à convivência familiar*. Revista Em Pauta. Revista da Faculdade de Serviço Social da UERJ, RJ, n. 17, jan/jun. 2002, p. 112.

6. RIZZINI, Irene e RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios no presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, Loyola, 2004, pp. 31 e segs.
7. Consulta feita na internet no site [http://www.amb.com.br/mudeumdestino/docs/pesquisa\\_adocao.pdf](http://www.amb.com.br/mudeumdestino/docs/pesquisa_adocao.pdf) (data da consulta: 17/04/2010).
8. SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). *O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os Abrigos para Crianças e Adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA/Conanda, 2004.
9. SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). *O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os Abrigos para Crianças e Adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA/Conanda, 2004, p. 65.
10. O ECA dispunha, em seu art. 93, que as instituições de abrigo tinham até dois dias para comunicar à Justiça sobre crianças e adolescentes acolhidos em seus programas sem medida judicial, o que deveria ocorrer ape-

nas em caráter emergencial e de urgência. Na atual redação do art. 93 (modificada pela Lei 12.010/2010), “as entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade”.

11. **O Módulo Criança e Adolescente**, laureado com o Prêmio Inovare 2008, foi desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e é constituído de cadastro on-line com os dados das entidades de acolhimento e de cada criança ou adolescente abrigado no Estado do RJ. O sistema integra, através da *Internet*, todos os órgãos ou entidades de proteção envolvidos com a medida protetiva de abrigo, tais como as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, os Juizes de Direito da Infância e da Juventude, os Conselhos Tutelares, as instituições de abrigo, entre outros, na busca da garantia do direito das crianças e adolescentes de serem criadas no seio de uma família.
12. Para visualizar o texto integral dos Censos do Módulo Criança e Adolescente - MCA, acessar

a página da internet <http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Censo>.

13. Vale observar que o art. 101, § 10, do ECA (redação dada pela Lei 12.010/2010), dispõe que o Ministério Público, depois de recebido o relatório social da instituição recomendando a manutenção da medida de acolhimento institucional por impossibilidade de reintegração familiar, terá o prazo de 30 dias para propositura de ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.
14. O Projeto “Cada Criança, Uma Família” foi escolhido como Prática Deferida pelo Prêmio Inovare – VI Edição, no Ano de 2009, na Categoria Ministério Público.
15. Para um estudo aprofundado sobre as acepções jurídicas do Cuidado, v. *O Cuidado como Valor Jurídico*, coordenado por Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 128.
16. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006. O Plano Nacional foi aprovado através da Resolução Conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS- Conselho Nacional de Assistência Social e do CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
17. Cf. art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/90, que dispõe que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (Incluído pela Lei 12.010/2009).
18. Cf. art. 34, §§1º e 2º e 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90.
19. JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *O Novo Ministério Público e suas perspectivas no Estado Democrático de Direito*. In: *Temas Atuais do Ministério Público: A Atuação do Parquet* nos 20 anos da Constituição Federal. Coordenadores: CHAVES, Cristiano, Alves, Leonardo Barreto Moreira e Rosenvald, Nelson. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 12 e 15.
20. JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Op. Cit.*, p. 15.
21. O Ato Executivo nº 4.065/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do RJ, em seu artigo 50, prevê os meses de abril e outubro para a realização das audiências concentradas de reavaliação das medidas de acolhimento em todas as Comarcas do Estado.
22. Lei 12.010/2009, que introduziu novos dispositivos no ECA acerca do procedimento de adoção.
23. *A Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes pelo Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, Pós-Constituição de 1988*. In: *Temas Atuais do Ministério Público: A Atuação do Parquet* nos 20 anos da Constituição Federal. Coordenadores: CHAVES, Cristiano, Alves, Leonardo Barreto Moreira e Rosenvald, Nelson. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 321.
24. Dados do 3º Censo MCA, datado de 30/06/09.
25. BITTENCOURT, Sávio Renato. *A Nova Lei de Adoção*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010, p. 32.
26. A Política Nacional de Assistência Social, aprovada em 2004, tem como principais objetivos os seguintes: prover serviços, programa, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial, para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem e assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.
27. A Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18/06/2009, que regulamenta Orientações Técnicas que devem ser cumpridas pelos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, é uma ação prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.
28. Em 29/06/2010, foi aprovada a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2010, que estabelece parâmetros para a constituição de Comissões Intersetoriais de Convivência Familiar e Comunitária, que deverão ser compostas por representantes dos diversos segmentos da sociedade, englobando tanto entidades governamentais quanto não-governamentais, havendo previsão expressa no sentido de que o Ministério Público local, embora não possa integrar a Comissão Intersetorial como membro, poderá ser convidado para participar de suas atividades.
29. Dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 02/2010 do CNJ: Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que: a) em 27 de julho de 2010 iniciem, efetivamente, mobilização buscando a regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar), e de crianças e adolescentes sob essa medida; b) orientem, através das Coordenadorias da Infância e da Juventude, os Magistrados com competência na matéria, que: b.1) busquem saber quem são, onde estão e o que fazem os equipamentos que executam a medida protetiva de acolhimento e efetivem o levantamento das crianças e adolescentes acolhidos nessas instituições; b.2) verifiquem a situação pessoal, a processual e a procedimental existentes nas Varas da Infância e Juventude e outros Juízos com tal competência, promovendo-se a devida regularização, se necessário; b.3) exerçam controle efetivo das entidades que desenvolvem projetos de acolhimento (institucional ou familiar); b.4) certifiquem-se de que todas as crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento estão sendo acompanhadas pelas Varas da Infância e da Juventude, efetivando-se o atendimento individualizado de cada acolhido, atendendo-se, na medida do possível, às suas necessidades e de sua família; c) formalizem, se necessário, parceria com o Poder Executivo Municipal (em especial, Secretarias de Promoção Social, Educação, Saúde e Habitação), inclusive quanto a pessoal para realizar o levantamento. d) formalizem parceria: com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Faculdades e Universidades para suprir eventuais carências das equipes multidisciplinares.
30. Michelle PERROT, O nó o ninho, *Reflexões para o futuro*. São Paulo: Abril, 1993, p. 81.
31. HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha, FACHIN, Luiz Edson e outros. *O princípio da Prevalência da Família: A permanência do Cuidar*. In: *O Cuidado como Valor Jurídico*, coordenado por Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 128.
32. *Op. Cit.*, p. 128.